



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA JEQUITIBÁ



PERÍODO DA AÇÃO: 30 de outubro a 9 de novembro de 2012

LOCAL: Jacundá/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 04° 26' 27.3" / W 049° 00' 14.2"

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE GADO PARA CORTE E RECRIA

NÚMERO SISACTE: 1471 E 1471A



Op. 9612012



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

EQUIPE	5
DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
D. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E EMPREGADOR	9
E. INTRODUÇÃO. DILIGÊNCIAS DE INSPEÇÃO E AUDITORIA. CONDUTA DE EMBARAÇO ADOTADA PELOS EMPREGADORES. LOCALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES	10
F. CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS. PAPEL DOS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS SONEGADOS	16
G. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA. AUSÊNCIA DE SOCORRO APÓS A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES	21
H. DESCONTOS ILEGAIS. CONSTATAÇÃO DE SERVIDÃO POR DÍVIDA. VIGILÂNCIA ARMADA. AMEAÇAS E VIOLÊNCIA FÍSICA	39
I. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO	47
I.1 Falta de registro dos empregados; falta de anotação de CTPS em 48 horas	
I.2 Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	
I.3 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados	
I.4 Pagar o salário do empregado com drogas nocivas	
I.5 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	
I.6 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo	
I.7 Induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa	
I.8 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado	
J. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	58
J. 1 Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- J.2 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
- J.3 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
- J.4 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
- J.5 Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
- J.6 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades
- J.7 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual
- J.8 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.
- J.9 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente
- J.10 Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador.
- J.11 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros
- J.12 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
- J.13 Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.
- J.14 Deixar de adotar os procedimentos necessários, quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho
- K. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM. DA CONTINUIDADE DA CONDUTA DE EMBARAÇO POR PARTE DO GRUPO FAMILIAR EMPREGADOR. NOVAS AMEAÇAS E AGRESSÕES
- L. CONCLUSÃO

71
79



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos	A1
2. Ata de reunião com [REDACTED]	A2
3. Termos de depoimento	A3/13
4. Planilha de cálculos rescisórios	A14
5. Boletim de Ocorrência Policial	A15
6. Exame de Corpo de Delito	A16
7. Anotações feitas pelo empregador de créditos e descontos dos empregados	A17/37
8. Relatório preliminar produzido no curso da ação fiscal	A38
9. Petição inicial de ação civil coletiva	A39
10. Petição inicial de ação civil pública	A40
11. Guias de Seguro desemprego de trabalhador resgatado	A 41/51
12.Registro de Identidade [REDACTED]	A52/53
12. Autos de infração lavrados	A54/76
13. Mandado de Prisão [REDACTED]	A77

1.A DVD com imagens e vídeos da ação de fiscalização



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

Coordenadores

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 30 de outubro a 9 de novembro de 2012
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) CNAE: 0151-2/01
- 5) Localização: Vicinal do Pitinga, km 13, s/n, zona rural, Jacundá/PA, CEP 68.590-000
- 6) Endereço para Correspondência: Rua [REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

7) Telefones do Empregador: [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

1) **Empregados alcançados:** 16

- Homem: 16 - Mulher: 0 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

2) **Empregados registrados sob ação fiscal:** 9

- Homem: 0 - Mulher: 0 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

3) **Empregados resgatados:** 15

- Homem: 15 - Mulher: 0 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

4) **Valor bruto da rescisão:** R\$00 (não houve pagamento)

5) **Valor líquido recebido:** R\$00 (não houve pagamento)

6) **Número de Autos de Infração lavrados:** 23

7) **Guias Seguro Desemprego emitidas:** 11 (pois, após a retirada da fazenda, dois trabalhadores não foram localizados, e outros dois recusaram-se a comparecer para receber as guias de seguro-desemprego, alegando temer represálias do empregador)

8) **Número de CTPS emitidas:** 1

9) **Termos de apreensão e guarda:** 0

10) **Termo de interdição:** 0

11) **Número de CAT emitidas:** 0

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS					
Empregador	[REDACTED]				
CPE	[REDACTED]				
	Nº do AI	CIF	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02464036-1	[REDACTED]	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02464037-9	[REDACTED]	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				competente.	
3	02464038-7		000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	02464039-5		131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	02464040-9		131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	02464041-7		131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02464042-5		131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02464043-3		131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	02464044-1		131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02464045-0		131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02464046-8		131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02464047-6		131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

13	02464048-4		131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02464049-2		131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02464050-6		131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir qu.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02466776-5		212388-6	Deixar de promover treinamento ao operador de motosserra ou similar sobre utilização segura da máquina e/ou com carga horária mínima de oito horas e/ou conforme o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.1, do anexo V, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
17	02466777-3		000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
18	02466778-1		001397-8	Pagar o salário do empregado com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.	art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho.
19	02466779-0		001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

20	02466780-3		001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
21	02466781-1		131401-7	Deixar de adotar os procedimentos necessários, quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	02466782-0		000366-2	Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviço prestados pela empresa.	art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
23	02466783-8		001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

D. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E EMPREGADOR.

Para chegar à fazenda fiscalizada, denominada Jequitibá, e também conhecida como [REDACTED] seguir pela Rodovia PA 150, sentido Marabá – Jacundá, adentrando-se o centro urbano de Jacundá. Virar à direita na Rua Jatobal (rua do Hospital Municipal, Supermercado Paiva, Laticínio Ouro Bom), seguindo até o final da mesma, quando se chega em uma bifurcação (S 04° 27' 07.4" / W 049° 06' 08.8") e toma-se a esquerda. Seguir esta rua (passando por uma praça do lado esquerdo) até o cruzamento com a Vicinal do Pitinga (S 04° 26' 52.8" / W 049° 06' 05.5"). Nesse cruzamento, tomar a direita, entrando na Vicinal do Pitinga, e seguir na estrada principal por cerca de 13,5 km. Nessa altura, cruza-se uma ponte, havendo uma estrada à direita (S 04° 25' 56.0" / W 049° 00' 14.6"). Tomar esta estrada, passando-se, após 700 metros, por uma casa [REDACTED] e chegando, pouco mais adiante, à fazenda do Sr. [REDACTED] (S 04° 26' 27.3" / W 049° 00' 14.2"), onde se encontra a casa-sede e uma bateria de fornos de carvoejamento.

O estabelecimento é explorado economicamente por grupo econômico familiar, conforme será detalhadamente exposto nos itens seguintes deste relatório, composto pelos Srs [REDACTED]

Na fazenda estavam sendo desenvolvidas atividades de derrubada de mata, roço para abertura de pasto, plantio de capim, bem como de carvoejamento, como atividade acessória, para aproveitamento da madeira oriunda do desmatamento como matéria-prima para produção e venda de carvão. Segundo informado pela [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Sra. [REDACTED] o estabelecimento está sendo preparado para o desenvolvimento da atividade de criação de gado para corte e recria (CNAE 0151201).

E. INTRODUÇÃO. DILIGÊNCIAS DE INSPEÇÃO E AUDITORIA. CONDUTA DE EMBARAÇO ADOTADA PELOS EMPREGADORES. LOCALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES.

No dia 31 de outubro de 2012 teve início ação fiscal realizada pela equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) por meio de inspeção *in loco* na Fazenda Jequitibá para realizar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento. Na oportunidade o grupo empregador foi notificado para a apresentação de documentos.

Havia no estabelecimento 16 (dezesesseis) trabalhadores executando as atividades acima descritas, que pernoitavam nas dependências da fazenda nos seguintes espaços: i) quatro barracos de lona ii) baias de um chiqueiro; iii) e em um cômodo da casa sede

Destes trabalhadores, 15 (quinze) estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, sendo que parte deste grupo ainda encontrava-se sujeita a servidão por dívida e vigilância armada, assim como a agressões e ameaças de morte, circunstâncias que tipificam o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

Passaremos a relatar, neste e nos itens seguintes, as diligências de inspeção realizadas, as condições em que se encontravam os empregados do estabelecimento, as graves irregularidades constatadas, **as inúmeras atitudes de embaraço à fiscalização adotadas pelo grupo familiar empregador, bem como de agressões físicas e de ameaças de morte aos trabalhadores**, e as providências tomadas pelo GEFM.

Diga-se, de saída, que os empregadores, desde o início da inspeção, criaram inúmeros embaraços ao desenvolvimento da ação e do levantamento das informações a respeito das relações de trabalho de seu empreendimento.

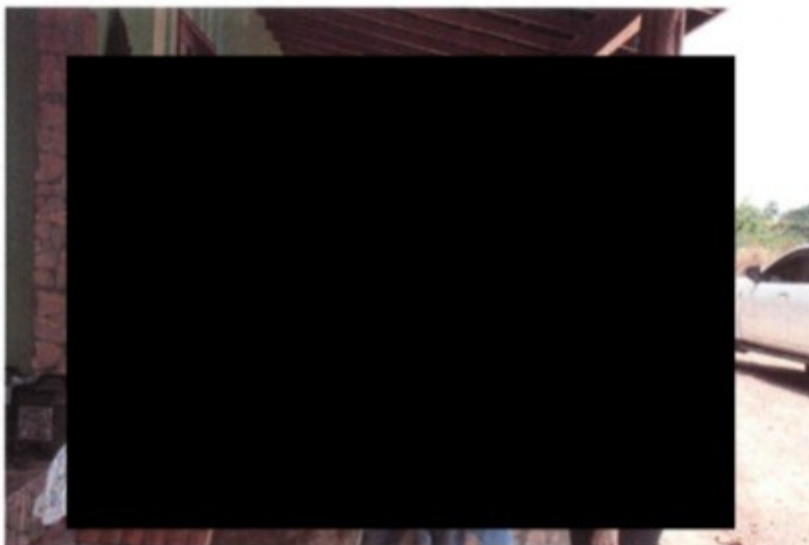




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Logo quando da chegada da equipe GEFM na fazenda, foi avistada a casa sede da mesma, utilizada como moradia pelos Srs. [REDACTED] assim como uma bateria de 7 fornos nas proximidades da sede.

Na casa sede foi encontrada somente a Sra. [REDACTED] que inicialmente alegou que não havia nenhum tipo de atividade econômica no local há pelo menos um ano. Foi-lhe perguntado se havia alguma arma na fazenda, ao que ela disse que sim, entregando espontaneamente uma espingarda e munição aos cuidados da Polícia Rodoviária Federal. Inquirida, a Sra. [REDACTED] informou que ela e seu marido haviam comprado a terra de um vizinho, Sr. [REDACTED] mas que não adquiriram o correspondente título de propriedade.



Chegada do GEFM na fazenda. Entrevista inicial com empregadora

Em diligências preliminares no perímetro em torno da casa sede, foram encontrados, em duas baias de um chiqueiro que ficava a poucos metros dos fundos da casa sede, diversos pertences, como redes, botas de trabalho, escovas e pastas de dentes, mochilas e roupas. Reinquirida, a Sra. [REDACTED] disse inicialmente que os pertences seriam de sua família, e que estariam ali guardados apenas por não caberem adequadamente na casa sede.

Ocorre que a disposição dos pertences indicava que estes estavam em pleno uso. As redes, por exemplo, estavam amarradas na estrutura do chiqueiro e montadas para deitar, sendo que existia coberta em uma delas e peças de roupas em outra. Havia uma mesa com cadeiras de plástico igualmente dispostas para uso imediato. Redarguida a respeito, a [REDACTED] não conseguiu apresentar nenhuma justificativa plausível para a existência dessa organização própria para a estadia de pessoas, mantendo a versão de que se tratavam apenas de coisas da família ali guardadas e que realmente não havia ninguém pernoitando no local.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Na pocilga atrás da sede, redes armadas, mesa e cadeiras dispostas para o uso, roupas e mochilas estendidas, além de produtos de higiene como escova e pasta de dentes dispostos sobre as muretas indicavam a presença de trabalhadores pernoitando no local

A Sra. [REDACTED] também foi perguntada a respeito da bateria de fornos existente. Isto porque, todos os 7 fornos encontravam-se íntegros e em bom estado de conservação, circunstância incompatível com a ausência de utilização pelo período de um ano, dada a precariedade da estrutura rústica típica destes fornos, construídos a céu aberto, que, se estivessem abandonados há tanto tempo, estariam em estado de maior deterioração. Um deles, inclusive, encontrava-se com as portas e orifícios de circulação de ar e exaustão selados e "barrelados", o que somente ocorre após a queima e transformação da madeira em carvão, quando o forno é recoberto de barro para resfriamento e posterior abertura para retirada do produto pronto. O processo de esfriamento leva, em média, três a quatro dias. Com isso, havia fortes evidências de atividade recente nos fornos, pois a existência de forno "barrelado" indicava que já havia carvão pronto para ser retirado.

Não bastasse, havia grandes pilhas de madeira dispostas organizadamente nas proximidades dos fornos, indicando claramente tratar-se de matéria prima que estava sendo reunida para utilização. Ainda, na área externa da sede da fazenda, havia vários sacos de semente de capim, indicando a realização de plantio de capim no estabelecimento.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Vista geral dos Fornos



Forno "barrelado"



*Madeira cortada para
queimar nos fornos*



*Sacos de semente de
capim*

Em resposta, a entrevistada insistiu que há mais de um ano não executava a atividade de produção de carvão, ou quaisquer outras, na fazenda. Chegou a tentar justificar as evidências de utilização recente dos fornos dizendo que era comum que a família se reunisse aos domingos para fazer churrasco. Ocorre que, como disseram os representantes do GEFM à Sra. [REDACTED] a quantidade de carvão produzida em 7 fornos, suficiente para encher um caminhão, bem como o volume de madeira estocada, obviamente são muito superiores à demanda de consumo familiar em churrascos aos domingos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Diante das evidências, a Sra. [REDACTED] retificou suas informações para alegar que havia ocorrido a prestação de serviços no correr deste ano de 2012, mas apenas por supostos diaristas, de modo esporádico, sendo que os trabalhadores não pernoitavam na fazenda, sendo transportados para a cidade ao final do dia. Insistiu de todo modo, que não havia trabalhadores na fazenda na data da inspeção.

Neste ínterim, parte da equipe alargou o perímetro de investigação. Uma pessoa foi vista deixando a fazenda em uma moto por uma trilha ao longo do campo aberto, na direção em que havia ocorrido uma grande queimada dentro do estabelecimento. E outras três pessoas foram vistas saindo dos limites da fazenda a pé e abrigando-se em uma edificação de madeira localizada nas terras da propriedade vizinha à do Sr. [REDACTED]

Membros da equipe então se dirigiram ao encontro destas pessoas que estavam a pé. A primeira delas era o Sr. [REDACTED] (apelido [REDACTED]). Este homem, que estava recoberto de fuligem de madeira queimada, informou que tinha sido contratado para trabalhar na fazenda na atividade de carregamento de madeira para os fornos, que havia dormido no dia anterior em uma das baias do chiqueiro já detectado pela fiscalização, e que estava laborando no estabelecimento rural naquele dia (data da inspeção).

A segunda das pessoas avistadas era o Sr. [REDACTED] filho, conhecido como [REDACTED]. Este alegou que não tinha qualquer ligação com as atividades desenvolvidas na fazenda de seus pais, e que estava trabalhando nas terras de um tio, cujo nome não informou. Perguntado onde era a terra desse tio, não soube informar. Também disse que não teria como levar ninguém nessas terras para apuração das informações. Inquirido por que estava na fazenda de seus pais, se estava trabalhando com o tio, não soube apresentar uma explicação coerente para o fato.

A terceira pessoa encontrada tratava-se de um homem que informou estar acompanhando o Sr. [REDACTED] para supostamente começar a trabalhar em outro lugar e que não tinha relação com a fazenda que estava sendo fiscalizada. Manteve esta versão dos fatos mesmo depois de reinquirido diversas vezes, inclusive em separado do Sr. [REDACTED], pelo que acabamos considerando que, de fato, aquele senhor não seria trabalhador da Fazenda Jequitibá.

Solicitamos que os três homens encontrados nos acompanhassem até a casa sede da fazenda fiscalizada. Depois de ver o Sr. [REDACTED] admitiu que ele estava trabalhando no estabelecimento e passou a alegar que havia, no total, 5 trabalhadores na fazenda. [REDACTED] não saber onde estavam os outros 4 trabalhadores ainda não localizados e insistiu para que os trabalhos de inspeção fossem interrompidos, alegando que estava nervosa e que não se sentia bem, dizendo, ainda, que se comprometia a levar os trabalhadores em outra data à presença da fiscalização.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

De outra parte, perguntada sobre a relação de seu filho com a fazenda, a Sra. [REDACTED] filho, conhecido como [REDACTED], auxiliava regularmente a ela e a seu esposo nas atividades rotineiras ali desenvolvidas. Não mencionou em momento nenhum a existência de algum tio, ou outro parente, com quem seu filho trabalhasse em qualquer outro lugar.

Parte da equipe, então, decidiu descer o terreno da fazenda, seguindo por um caminho de terra em direção a uma área de baixada em que havia mata fechada. Após atravessarmos uma ponte improvisada com toras de madeira, constatamos que havia uma bifurcação no caminho. Seguindo para o lado esquerdo, foram encontrados dois barracos de lona incrustados na mata. O primeiro avistado denominado – para mero efeito de identificação – Barraco I, e o segundo, Barraco II. Já seguindo para o lado direito, foram encontrados mais dois barracos de lona, após terem sido percorridos trechos de acesso bastante difícil, sendo que o primeiro avistado nesta direção foi denominado Barraco III e o segundo Barraco IV.

Em todos os barracos foram encontrados trabalhadores, sujeitos a condições aviltantes, conforme será adiante descrito minuciosamente. Os obreiros foram entrevistados e todos os locais usados como áreas de vivência, inclusive os chiqueiros, bem como os locais de trabalho, foram verificados e registrados por meio de fotografias.

Descobrimos por meio de entrevistas realizadas com os trabalhadores encontrados, que o Sr. [REDACTED] estava na fazenda quando do início da fiscalização, que avistou a chegada do GEFM e que se retirou do local às pressas, utilizando-se de sua moto. Portanto, a pessoa avistada pela equipe do GEFM deixando os limites do estabelecimento era o próprio Sr. [REDACTED]. Eis o depoimento do trabalhador [REDACTED]:

“que o [REDACTED] estava aqui na fazenda hoje de manhã e não sabe para onde ele foi ou onde ele se encontra no momento; que acha que o [REDACTED] foi embora por causa da fiscalização; que todos os trabalhadores e o [REDACTED] viram quando a fiscalização chegou, porque estavam no alto do morro”

No mesmo sentido a informação do trabalhador [REDACTED]

“que hoje o [REDACTED] estava dirigindo o caminhão puxando madeira quando viu a fiscalização chegar”

Ocorre que, além de deixar o estabelecimento, o Sr. [REDACTED] instruiu os trabalhadores a se esconderem e a evitarem qualquer contato com a fiscalização, ameaçando-os caso eles não o obedecem. Confirma-se o depoimento do trabalhador [REDACTED]

“que hoje quando o [REDACTED] soube da fiscalização na fazenda, mandou o declarante avisar para os outros trabalhadores se esconderem e para ele mesmo se



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

esconder dos fiscais; que o declarante tem medo de que qualquer membro da família mande matá-lo por haver conversado com os fiscais"

Ao final do dia da inspeção, a Sra. [REDACTED] foi novamente entrevistada, e então confrontada com todas as informações que já haviam sido reunidas pelo GEFM ao longo de todo o dia de inspeção, admitiu, finalmente, como seus os trabalhadores encontrados pela equipe de fiscalização.

Os eventos narrados demonstram de forma cristalina a atuação coordenada dos três membros da família que explora economicamente a fazenda fiscalizada no sentido de tentarem obstaculizar e embaraçar, tanto quanto possível, as atividades de fiscalização.

Os fatos apurados e as conclusões a que chegou a equipe do GEFM serão relatados nos itens subsequentes.

F. CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS. PAPEL DOS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS SONEGADOS.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros em atividade na fazenda Jequitibá durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o grupo econômico familiar tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Apuramos que a administração da fazenda é exercida centralmente pelo Sr. [REDACTED] mas com o apoio constante e regular de sua esposa, [REDACTED] e seu filho [REDACTED] beneficiando-se todos, como um núcleo familiar que são, da exploração do estabelecimento.

A Sra. [REDACTED] ao final do dia da inspeção de 31/10/2012, admitiu explorar economicamente a fazenda juntamente com seu marido, de modo que ambos buscavam trabalhadores na área urbana do município de Jacundá, PA, para contratação de prestação serviço, sendo os detalhes de valores de pagamentos e atividades a serem desenvolvidas acertados pelo Sr. [REDACTED]. Informou, ademais, que tanto ela quanto o Sr. [REDACTED] supervisionavam os trabalhos e realizavam medições no caso de pagamentos fixados por produção, visitando tanto os locais de serviço quanto os utilizados como áreas de vivência pelos obreiros.

De outra parte, como dito anteriormente neste relatório, perguntada sobre a relação de seu filho com a fazenda, a Sra. [REDACTED] afirmou que o Sr. [REDACTED] auxiliava regularmente a ela e a seu esposo nas atividades rotineiras ali desenvolvidas e na administração do estabelecimento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Todos os trabalhadores foram unânimes ao indicar o Sr. [REDACTED] como [REDACTED] informando ainda que, na gestão das atividades, era auxiliado pela Sr. [REDACTED] e por [REDACTED]. A supervisão e a fiscalização dos trabalhadores na execução das atividades laborais eram exercidas diretamente pelos três membros da família.

Hierarquicamente abaixo de si, a família contava também com um capataz, o Sr. [REDACTED] apelidado de Araquém, no acompanhamento dos trabalhos realizados na fazenda. Diga-se, a título de esclarecimento, que este era o único empregado encontrado pela fiscalização que não se encontrava em condições análogas às de escravo, pois dormia em um cômodo da casa sede, onde também ficava a família empregadora.

As entrevistas com os trabalhadores foram esclarecedoras a respeito da existência do vínculo de emprego, deixando claro em especial o modo subordinado de prestação de serviços, que era acompanhada diariamente pelo próprio Sr. [REDACTED] por seus familiares ou, por exceção, pelo capataz [REDACTED]. O trabalhador [REDACTED] informou "que o [REDACTED] acompanha o serviço dos trabalhadores todos os dias", "que quando o [REDACTED] não está na fazenda, o filho dele vem tomar conta do serviço" e "que o [REDACTED] tem uma gaiola e é o filho dele que dirige".

O capataz [REDACTED] "que quem toma conta do serviço e da fazenda é o [REDACTED] e a mulher dele, [REDACTED] não confia em ninguém e fica de cima, controlando o serviço; que o [REDACTED] tem um caminhão de puxar carvão, mas ele tirou a gaiola; que o [REDACTED] está tirando a madeira da juquirá grossa que ele cortou e plantando capim no lugar".

Já o trabalhador [REDACTED] relatou "que a fazenda é administrada pelos três membros da família: [REDACTED] e ainda "que é o Sr. [REDACTED] que o acorda de manhã; quando não é o Sr. [REDACTED] que é o capataz do Sr. [REDACTED] que é o próprio [REDACTED] quem dá as ordens; que as poucas vezes que recebeu pagamento foi diretamente do Sr. [REDACTED] que também recebe ordens da Sra. [REDACTED] mulher do Sr. [REDACTED] filho do casal, também dá ordens; que é o [REDACTED] que dirige o caminhão cheio de toras de carvão; que o carvão é vendido para a siderúrgica de Marabá; que não sabe o nome da siderúrgica".

Confirmou o trabalhador [REDACTED] (conhecido como [REDACTED]) "que o [REDACTED] mora na casa da fazenda e ele quem diz onde tem que roçar e plantar; que o [REDACTED] é o gerente, capataz do [REDACTED] que fica olhando e controlando o trabalho todos os dias; que quase todos os dias o [REDACTED] vai na frente de trabalho; que o [REDACTED] dirige o caminhão puxando lenha".

Ademais, trabalhador [REDACTED] esclareceu "que veio para a fazenda numa moto, na garupa do Araquém; que foi a D. [REDACTED] e o [REDACTED] que chamaram para trabalhar quando estavam no Supermercado [REDACTED] em complemento "que pega o rancho com o proprietário [REDACTED], sendo anotado em caderno, para ser descontado do pagamento; que o [REDACTED] foi quem pagou o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

dinheiro de R\$ 150,00; que o [REDACTED] mora na fazenda com a mulher; que o [REDACTED] é quem dá as ordens dizendo onde deve plantar, onde deve cortar; que o [REDACTED] vai no lugar onde o declarante está trabalhando todos os dias".

Havia duas formas de contratação dos trabalhadores praticadas pela fazenda, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: aqueles contratados individualmente e que recebiam do Sr. [REDACTED] por dias efetivamente trabalhados (diárias) ou por tarefa executada (como encher ou esvaziar um forno de carvão); e aqueles que integravam grupos remunerados pelo Sr. [REDACTED] por suposta empreita, exclusivamente com base em produção. Em qualquer caso não havia garantia de pagamento salarial mínimo.

Nas duas hipóteses, como já visto, a contratação, com seu detalhamentos, era celebrada pessoal e verbalmente pelo próprio Sr. [REDACTED]

No caso dos trabalhadores que recebiam valores fixos de diárias, a quitação dos créditos - que não ocorria regularmente devido a um sistema de endividamento gerado por descontos ilegais - era feita em dinheiro e em mãos a cada um dos obreiros.

Já no caso da remuneração por empreita, o Sr. [REDACTED] contatava diretamente, de modo verbal e informal, um trabalhador para a realização dos serviços, que verificava o tamanho e a dificuldade da tarefa e, por sua vez, reunia os demais membros da equipe necessários à prestação do trabalho, atuando como um encarregado do grupo.

Os valores devidos aos integrantes das turmas de trabalho até o final da empreita seriam descontados do dinheiro oriundo do pagamento da tarefa, pois os encarregados contavam com o crédito a ser recebido do Sr. [REDACTED] para ter condições de repassar o pagamento aos demais empregados.

Isto porque os trabalhadores chamados empreiteiros, contratados diretamente pelo Sr. [REDACTED] detinham as mesmas condições econômicas dos demais membros da equipe, ou seja, contavam somente com a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência. Em razão disso, nenhum deles teria condições, nem em tese, de se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes do grupo.

Deve-se destacar, em complemento, que, ao longo do tempo, vários trabalhadores alternavam uma forma de contratação com outra, ora laborando em grupos de empreita, ora laborando individualmente com remuneração por diárias ou tarefas.

Feitos estes esclarecimentos, passamos a indicar quem são os trabalhadores não registrados e quais suas atividades e formas de contratação e remuneração no momento em que foram encontrados pela inspeção.

Quanto aos trabalhadores remunerados por diárias ou tarefa temos: [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 31/10/2012, com remuneração ajustada de R\$ 30,00 a diária para carregamento de toras de madeira para a boca



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

dos fornos de carvão; [REDACTED], admitido em 20/03/2012, com remuneração ajustada por tarefa (por exemplo, R\$ 20,00 para encher um forno com madeira, R\$ 400,00 para produzir o equivalente a uma gaiola – ou seja, um caminhão - de carvão; R\$ 100,00 para carregar o caminhão de carvão); [REDACTED] admitido em 29/10/2012, com remuneração ajustada em R\$ 30,00 a cada derrubada de madeira com motosserra para encher um forno de carvão; [REDACTED] admitido em 24/10/2012, com remuneração ajustada em R\$ 25,00 a cada derrubada de madeira com motosserra para encher um forno de carvão; [REDACTED] admitido em 29/10/2012, com remuneração ajustada em R\$ 25,00 a diária para atividade de roço e em R\$ 30,00 a diária para atividade de derrubada com motosserra.

Quanto aos trabalhadores remunerados por empreita, todos os grupos encontrados estavam realizando plantio de capim, e o valor de produção combinado com os empreiteiros, na verdade meros encarregados das equipes, foi de R\$ 300,00 por alqueire plantado.

Trabalhavam em uma dupla, remunerada por empreita. [REDACTED]

Trabalhavam em um primeiro grupo remunerado por empreita com 3 [REDACTED]

E trabalhavam em um segundo grupo de 5 pessoas, remunerado por [REDACTED]

Tanto [REDACTED] empreiteiros dos dois últimos grupos citados, combinaram com os respectivos membros de seus grupos o pagamento de R\$ 25,00 a diária trabalhada.

Por fim, deve-se lembrar a situação do Sr. [REDACTED] que exercia a função de capataz e informou, ainda, que teria combinado diretamente com o Sr. [REDACTED] o recebimento de R\$ 700,00 para plantar 12 alqueires de capim.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, mais especificamente em atividades de carvoejamento, serviços gerais, plantio de capim, capataz, roço, operador de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

motosserra, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, inclusive por meio de ordens pessoais e diretas, tanto como por meio de supervisão constante e diária dos trabalhos, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes trabalhadores com a família tomadora dos serviços.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre o grupo econômico familiar e os encarregados das equipes remuneradas por empreita, ou afastar a existência de relação de emprego entre o grupo econômico familiar e os demais trabalhadores chamados a trabalhar na fazenda por esses encarregados. Estes trabalhadores encarregados, ao chamarem outros obreiros para o serviço, agiram como meros prepostos, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelos encarregados, que não apenas supervisionavam, mas também realizavam as atividades, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à fazenda.

Ademais, como visto, estes obreiros não detinham idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, como não eram senhores de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à Fazenda Jequitibá, nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador tanto quanto os demais obreiros.

Tanto assim que, conforme imposto pelo Sr. [REDACTED] no sistema de empreitada, era ônus do empreiteiro-encarregado arcar com os custos não somente das diárias dos demais obreiros, mas também da alimentação e dos equipamentos de trabalho necessários para as atividades. No entanto, os empreiteiros, por não deterem capital nem recursos financeiros próprios, recebiam bens e adiantamentos diretamente do empregador, que posteriormente descontava integralmente os valores pelo seu fornecimento dos créditos que seriam devidos aos encarregados ao final da empreitada.

Em síntese, não há dúvidas de que todos os trabalhadores encontrados eram verdadeiros empregados da fazenda, mas em situação de total informalidade.

Nenhum dos obreiros possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada, engrossando a legião de trabalhadores informais existentes em nosso país, sobretudo nas atividades rurais. Mencione-se que alguns trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sequer possuíam CTPS. De mesmo modo, inexistiam recibos de pagamento de salários.

A ausência de formalização do vínculo de emprego foi acompanhada da também sonegação de outros direitos trabalhistas, como férias, 13º salário, e acesso ao sistema da Previdência Social. Em caso de doença laboral ou comum, bem como nas hipóteses de acidente de trabalho, não era assegurada cobertura previdenciária a nenhum dos trabalhadores.

Mais do que isso, o grupo empregador perpetrou um conjunto de graves violações dos direitos dos empregados, envolvendo a submissão deles a condições degradantes de trabalho e vida, o não pagamento regular de salários, a prática de descontos salariais ilegais, de agressões físicas e de ameaças de morte, e a imposição de servidão por dívida. Restou patente a redução dos trabalhadores a condições análogas às de escravo. É o que será detalhado nos dois tópicos que seguem.

G. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA. AUSÊNCIA DE SOCORRO APÓS A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES.

Durante a inspeção in loco foram constatadas diversas irregularidades relativas ao cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, em especial da NR-31, notadamente no que se refere a: *i)* não disponibilização de áreas de vivência (alojamento; instalações sanitárias, inclusive na frente de trabalho; local para preparo de refeições; local para tomada de refeições; e lavanderia), *ii)* não fornecimento de água potável em condições higiênicas; *iii)* não fornecimento de equipamentos de proteção individual e de ferramentas de trabalho gratuitamente; *iv)* não realização de avaliações dos riscos para segurança e saúde dos trabalhadores acompanhadas da adoção de medidas de prevenção e proteção; *v)* não realização de exames médicos ocupacionais; *vi)* não disponibilização de materiais de primeiros socorros; *vii)* não adoção dos procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes de trabalho; *viii)* e não promoção de treinamento para os operadores de motosserras.

Em primeiro lugar, o empregador não havia providenciado nenhuma área de vivência para os trabalhadores. A começar pela falta de alojamento, restou constatado que, à exceção do capataz, que então ocupava um quarto anexo à casa sede, os demais trabalhadores dormiam distribuídos em quatro barracos de lona montados em meio à mata, à beira de um córrego que passava na propriedade, e nas baías da pocilga existente atrás da casa sede.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Vista Geral do Barraco I



Vista Geral do Barraco II



Vista Geral do Barraco III



Vista Geral do Barraco IV

Os barracos de lona, onde dormia um total de treze trabalhadores, eram nada mais que estruturas rústicas, improvisadas e precárias, constituídas meramente por troncos, uns fincados no chão, outros apoiados e amarrados àqueles, cobertos com lona (um deles também com palha) e com piso de chão terra *in natura*, sem qualquer tipo de parede ou fechamento lateral (e, portanto, sem quaisquer portas ou janelas), os quais eram utilizados não apenas para pernoitar, mas também para preparo e tomada de refeições, bem como para a guarda de mantimentos.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Tais estruturas precárias não prestavam sequer para proteger os trabalhadores das intempéries, pois seu interior ficava totalmente exposto a ventos e poeiras, ao frio à noite, em boa parte da área, também ao sol (conforme sua posição ao longo do dia) e a chuvas, além de não oferecer quaisquer condições de segurança, seja contra o acesso de terceiros, seja contra o acesso de animais selvagens e peçonhentos existentes nos arredores. Destaque-se que todos os barracos estavam rodeados de mata fechada e que os trabalhadores relataram já terem visto cobras, aranhas e rastros de onças no local.

Sob as lonas desses barracos ficavam, basicamente: as redes em que os trabalhadores dormiam (que haviam sido adquiridas por eles mesmos, com os próprios recursos); seus pertences (roupas, calçados, bolsas etc), que ficavam pendurados nos troncos ou em varais, ou ainda espalhados pelo chão, pois o empregador não havia disponibilizado quaisquer armários para tal finalidade; os artefatos de barro/tijolo/lata utilizados como fogão (salvo no caso de um dos barracos, em que o “fogão” ficava totalmente ao ar livre); os jiraus (armações de troncos de árvores, que serviam como “bancadas”); os tocos e toras que serviam de “assento”; e os alimentos e vasilhames utilizados no preparo de alimentos, entre outros materiais, tudo no mesmo espaço.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Como não havia armários, trabalhadores e seus pertences amontoavam-se no mesmo ambiente, tanto na pocilga como nos barracos

À noite, os trabalhadores acabavam por ficar praticamente às escuras, haja vista que os barracos não dispunham de energia elétrica e o empregador não havia disponibilizado nenhum recurso para iluminação, não fosse pelas poucas lanternas (adquiridas por alguns dos trabalhadores com os próprios recursos) e pelas "lâmparas" improvisadas por eles mesmos com latas (semelhantes a latas de leite em pó) com óleo diesel e chumaço de pano na parte superior, o que, diga-se de passagem, gerava risco de acidentes com queimaduras e mesmo de incêndios nos barracos e na mata.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Risco de incêndio – lamparinas improvisadas pelos trabalhadores em latas de leite em pó e com a utilização de óleo diesel

Cabe relatar que, para acessar os barracos, os trabalhadores tinham que cruzar o córrego de uma a três vezes, conforme o barraco, o que tinha de ser feito caminhando-se sobre toras de madeira, algumas bem finas, atravessadas de uma margem à outra, com risco de queda.



Acesso aos Barracos I e II



Acesso aos Barracos III e IV



Outra passarela improvisada com galhos para se ter acesso aos Barracos III e IV. À esquerda, vista da entrada do Barraco III. À direita, trabalhador se equilibra para conseguir atravessar sobre os finos galhos de árvores





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Já as baias da pocilga onde dormiam os outros dois trabalhadores eram pequenos cômodos adjacentes entre si, semi-abertos, com meias-paredes (de altura em torno de um metro) de alvenaria com reboco, piso de cimento grosso, cobertura de telha de fibrocimento e portão vazado de ripas de madeira.

As baias em questão, projetadas e construídas para abrigar porcos, além de se encontrarem em precaríssimo estado de limpeza e higiene, também não ofereciam adequada proteção contra intempéries, pois as meias-paredes não eram suficientes para vedar a entrada de ventos e poeiras, frio à noite e chuvas (conforme a intensidade e o vento), e tampouco protegiam contra a incidência do sol (conforme sua posição ao longo do dia). Igualmente, as baias também não ofereciam condições mínimas de segurança contra o acesso de terceiros e de animais selvagens e peçonhentos. Tampouco dispunham de armários para guarda dos pertences dos trabalhadores, os quais ficavam espalhados, pendurados em cordas presas ao telhado ou nas paredes e mesmo pelo chão. Contíguo à primeira dessas baias ficava o galinheiro da fazenda e à segunda, outra baia, esta ocupada por um amontoado de entulho (móveis usados, ferramentas, colchão, galões de óleo, etc.), tudo isso agravando a já precária condição de higiene desses locais e favorecendo o aparecimento de ratos e animais peçonhentos.



À esquerda, pocilga desativada que servia como alojamento a dois trabalhadores. Contíguo ao local, galinheiro onde permaneciam galinhas e patos. A menos de um metro dessa estrutura, porcos também eram criados. À direita, baia repleta de entulho, contígua ao local onde os trabalhadores dormiam





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

É relevante o depoimento do trabalhador [REDACTED], que pernoitava na pocilga, o qual relata detalhadamente a ausência de condições mínimas de habitação no local, dividido com galinhas e porcos. Confira-se:

“que depois que os trabalhadores foram embora, o Sr. [REDACTED] levou o declarante para dormir no galinheiro atrás da sede; que está no galinheiro há mais de um ano; que dorme em rede que trouxe; que esse galinheiro tem o chão de cimento bruto, telha do tipo amianto e que tem a parede de tijolo de até um metro de altura; que o local onde dorme não tem parede até o teto; que quando chove precisa sair do local e segurar a rede nas mãos, encolhido em um canto para não molhá-la; que a lâmpada que existe no local onde dorme é ligada unindo diretamente dois fios, sem interruptor; que a noite o Sr. [REDACTED] desliga a lâmpada; que não há instalações sanitárias no local; que satisfaz suas necessidades de excreção no mato; que não pode utilizar o banheiro da sede que é próximo ao galinheiro, porque os patrões não deixam; que toma banho em riacho próximo ao galinheiro; que nesse mesmo riacho lava as roupas e as estende em seu local onde dorme; que dorme ao lado das galinhas; que de madrugada o galo canta e os porcos fazem barulho; que próximo ao local onde dorme também há patos, galinhas e porcos”





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Trabalhadores e animais dividiam o mesmo espaço

Os locais onde ficavam instalados os trabalhadores, sejam os barracos de lona, sejam as baias da pocilga, não tinham as características de um alojamento estipuladas na Norma Regulamentadora 31, tampouco atendiam aos requisitos mínimos de higiene e de conforto exigidos nessa norma, não prestando, portanto, para servir como tal área de vivência.

Quanto às instalações sanitárias, restou verificado que o empregador não havia disponibilizado nenhuma, seja nas áreas dos barracos de lona e da pocilga onde ficavam instalados e pernoitavam entre as jornadas de trabalho, seja nas frentes de trabalho. Em decorrência, os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem nenhuma condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene, e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. A par do constrangimento, tal situação expunha esses trabalhadores a riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e com animais selvagens e, em especial, riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, além de propiciar, também, a contaminação do meio ambiente, dada a não destinação adequada dos dejetos humanos.

Já para tomar banho, os trabalhadores tinham que recorrer ao córrego de água amarelada que passava próximo dos barracos, o qual era utilizado também para outros fins, tais como lavagem de roupas e vasilhames e, inclusive, coleta de água para beber. Nesse córrego, os trabalhadores banhavam-se ao ar livre, sem qualquer privacidade ou conforto, expostos a intempéries e sujeitos, ainda, a acidentes com animais peçonhentos e picadas de insetos.

Oportuno destacar a importância da disponibilização de instalações sanitárias adequadas para banho, não apenas para o conforto, mas para a própria preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a importante





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

sujidade decorrente das atividades, bem como a sudorese profusa, dado que o trabalho exigia esforços físicos vigorosos e era desenvolvido em região de clima bastante quente, a céu aberto e com exposição ao sol.

Cumprê relatar que foi verificada a existência de uma única instalação sanitária no interior da casa sede com acesso pela varanda, a qual, além de ficar demasiado distante dos barracos de lona onde os trabalhadores estavam instalados, era de uso do empregador e seus familiares, sendo que sua utilização não estava franqueada aos trabalhadores, conforme por eles relatado.

Quanto à alimentação, verificamos que os trabalhadores que se encontravam instalados nos barracos de lona adquiriam os mantimentos da cantina mantida pelo empregador em um quarto na casa sede (sistema de armazém) e cuidavam, eles mesmos, de preparar suas refeições. Nada obstante, o empregador não havia dotado o estabelecimento de nenhum local adequado de preparo de alimentos para uso desses trabalhadores.

Assim, os trabalhadores preparavam suas refeições nos próprios barracos onde dormiam, os quais não atendiam aos mínimos requisitos da NR-31 para um local de preparo de refeições.

A par das várias irregularidades já descritas em parágrafos anteriores (falta de condições adequadas de asseio e higiene, falta de paredes, falta de piso, falta de proteção contra intempéries, falta de iluminação, etc.), os barracos não dispunham de lavatório, nem de quaisquer instalações sanitárias (conforme já relatado), e nem sequer de pia com água limpa para lavação dos mantimentos e vasilhames utilizados na sua preparação. Para tanto, os trabalhadores tinham que utilizar o córrego que passava próximo dos barracos, tendo que permanecer dentro da água, com os membros inferiores imersos, ou agachados em pedaços de troncos ou de tábuas de madeira, a céu aberto, sem mínimas condições de conforto e de higiene, sujeitos a ataques de animais peçonhentos e insetos, bem como expostos a intempéries.

Em um dos barracos, além de usar diretamente o córrego, os trabalhadores captavam sua água em galões de lubrificante reaproveitados (com a parte superior cortada) e levavam-na para lavar os vasilhames sobre um jirau (armação rústica, constituída meramente por troncos de madeira, alguns, em forma de forquilha, fincados na terra, e outros apoiados nas forquilhas, formando uma espécie de bancada) montado no entorno do barraco, a céu aberto e em chão de terra, onde as águas servidas caíam, formando uma poça de lama e de detritos e prejudicando ainda mais a já precária condição de higiene.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Trabalhadores utilizavam água de córregos próximos aos barracos para tomarem banho, lavarem roupas e louças, cozinhareem e consumirem. Da esquerda para a direita e de cima para baixo, córregos próximos aos Barracos I, II, III, IV respectivamente

O empregador também não disponibilizou lavanderia aos trabalhadores, de modo que esses lavavam suas roupas pessoais no córrego de água amarelada que passava próximo dos barracos de lona onde ficavam "alojados", a céu aberto, agachados sobre tábuas e toras de madeira ou em pé dentro do leito, com os membros inferiores imersos, sem mínimas condições de conforto e de higiene, tal como faziam para lavar seus vasilhames e utensílios para o preparo das refeições.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Cumpre destacar a importância de um local adequado para higienização das vestimentas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades, bem como a sudorese profusa, dado que o trabalho exigia importantes esforços físicos e era executado a céu aberto, com exposição ao sol e em região de clima bastante quente.

A par das várias irregularidades relativas às áreas de vivência, o empregador também não disponibilizava aos trabalhadores água potável, fresca e em condições higiênicas, seja nos locais onde ficavam instalados, preparando e tomando as refeições e pernoitando entre as jornadas de trabalho, seja nos locais de trabalho.

A única fonte de água disponível aos trabalhadores era a do já citado córrego que passava próximo dos barracos de lona onde ficavam instalados (que também servia para tomar banho, lavar vasilhames e lavar roupas, como já visto), a qual era consumida sem passar por nenhum processo de filtração ou purificação. A água consumida nas frentes de trabalho era captada e transportada em recipientes plásticos reaproveitados ou nas poucas garrafas térmicas que alguns haviam adquirido com os próprios recursos, não tendo o empregador se incumbido nem sequer de fornecer-lhes tais recipientes.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



A água consumida pelos trabalhadores era retirada dos córregos e armazenada de maneira precária em baldes, bacias e, inclusive, em embalagens de produtos químicos com indicação de proibição de reaproveitamento. Detalhe na foto do lado direito inferior.

Já o cozimento dos alimentos era realizado em artefatos à lenha improvisados pelos próprios trabalhadores, um deles constituído de tijolos colocados sobre a terra e cobertos de barro (com um buraco na parte superior, para apoiar a panela, e outro na lateral, para colocar a lenha), outro constituído por uma lata reaproveitada (similar a uma lata padrão de 18 litros de tinta), cheia de barro e com os buracos na parte superior e na lateral, e os últimos dois constituídos meramente por pilhas de tijolos enfileiradas na terra.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Fogareiros improvisados pelos próprios trabalhadores. Da esquerda para a direita e de cima para baixo, fogareiros dos Barracos I, II, III e IV, respectivamente

Os mantimentos – arroz, farinha, óleo, açúcar, sal, café, cebolas, etc. – ficavam espalhados e expostos sobre os jiraus, inclusive as embalagens abertas, alguns até mesmo diretamente no piso de terra. Depois de preparados os alimentos, eles eram mantidos dentro das panelas, também sobre os jiraus, expostos a poeiras e sujeitos a todo tipo de contaminação, inclusive por insetos, com comprometimento da condição sanitária e, portanto, da qualidade da alimentação. Por sua vez, a carne a ser consumida pelos trabalhadores ficava



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

dependurada em troncos e em varais, ao ar livre ou sob a lona dos barracos, exposta a poeiras e outras sujidades, além de muitas moscas.



Alimentos armazenados precariamente nos barracos, diretamente no chão de terra ou juntamente com produtos de higiene



Carne armazenada sem refrigeração, passada pelo sal e estendida no interior dos barracos

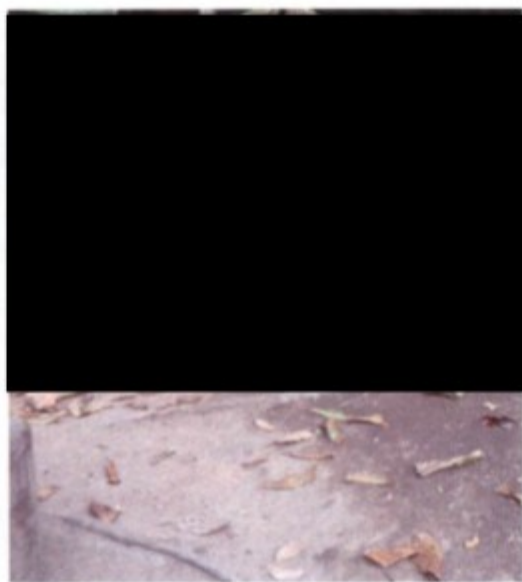
Oportuno ressaltar que esta precária condição de higiene a que estavam submetidos esses trabalhadores no preparo de seus alimentos deixava-os expostos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

a variados riscos biológicos e a agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial doenças infecto-contagiosas, tais como diarreias agudas, quadros de disenteria, parasitoses intestinais, leptospirose etc.

Os trabalhadores não apenas preparavam as refeições nesses barracos de lona, como também as tomavam nesses locais ou no seu entorno. Todavia, faziam-no sentados em tocos cortados dos troncos das árvores, ou em toras de madeira, ou nas redes, dado que o empregador não lhes havia disponibilizado mesas, nem assentos.



Ausência de mesas e cadeiras. Trabalhadores tomavam suas refeições sentados em tocos irregulares de madeira ou nas redes ou em pé.

Quanto às medidas de proteção pessoal, verificamos que, embora os trabalhadores estivessem expostos a uma variedade de riscos ocupacionais – alguns capazes de ocasionar graves e agudos agravos à saúde, tais como, radiação ultravioleta e intempéries (decorrente do trabalho a céu aberto), níveis elevados de pressão sonora (na operação de motosserra), acidentes no manuseio de ferramentas e operação de equipamentos (foices, motosserras), quedas de árvores sobre o corpo, quedas de toras de madeira sobre os pés, impacto de galhos e partículas de madeira contra os olhos, acidentes com animais peçonhentos, quadros ósteo-musculares agudos decorrentes dos riscos ergonômicos (sobrecarga da coluna vertebral e membros superiores e inferiores, posturas forçadas e viciosas, ortostatismo prolongado), entre outros – e, portanto, sujeitos a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, o empregador não fornecia aos trabalhadores os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários (tais como, calçado de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

segurança, vestimentas de trabalho, chapéu, perneiras, luvas de segurança, calça de segurança de operador de motosserra, protetor auditivo e protetor facial).

Tudo que o empregador fazia, neste aspecto, era vender, mediante posterior desconto nos salários (sistema de cantina/armazém), algumas botinas aos trabalhadores, as quais, ainda assim, eram calçados comuns que não possuíam Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

Os trabalhadores não dispunham de nenhum EPI e laboravam portando tão somente suas roupas e bonés pessoais, além de botinas adquiridas com os próprios recursos ou por meio da cantina, com posterior desconto.

O empregador também não fornecia aos trabalhadores todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos trabalhos. Parte das motosserras utilizadas no desmatamento, assim como as despesas com gasolina, óleo e peças de reposição para as mesmas, eram custeadas pelos próprios trabalhadores. O fornecimento destes bens ocorria por intermédio do empregador, que era quem lhes havia vendido tais equipamentos e quem comprava as peças/combustível e repassava-os aos trabalhadores, para posterior pagamento mediante descontos na remuneração, tudo isto gerando endividamento ilícito dos empregados para com o Sr. [REDACTED]

Ademais, o empregador não havia realizado qualquer avaliação para a segurança e saúde dos trabalhadores nem implementava uma Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, conforme previsto na NR-31, deixando, até mesmo, de submeter os trabalhadores aos exames médicos ocupacionais, inclusive ao exame admissional.

Tampouco o empregador disponibilizava aos trabalhadores materiais de primeiros socorros, especialmente importantes em razão de os trabalhadores laborarem em zona rural, com acesso por vias não pavimentadas e com dificuldade de comunicação.

Mais do que isso, o empregador não garantia sequer adoção dos procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes de trabalho, deixando até mesmo de promover a imediata remoção dos trabalhadores acidentados para a unidade de saúde, bem como de emitir as devidas Comunicações de Acidente de Trabalho e de encaminhá-los ao Instituto Nacional de Seguridade Social. A omissão do empregador em relação a tais procedimentos foi verificada pela fiscalização em relação a pelo menos dois trabalhadores acidentados no trabalho, todos encontrados laborando na fazenda ainda com lesões aparentes e com queixa de dores.

O primeiro trata-se do trabalhador [REDACTED] que estava com uma ferida no dorso do pé causa por uma lâmina de motosserra durante a derrubada de uma árvore. Eis a descrição detalhada do acidente feita pelo empregado, que relatou somente ter sido retirado do estabelecimento em uma moto, pelo filho do Sr. [REDACTED], no dia seguinte:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

"que está com o pé esquerdo cortado, com ferida aberta; que cortou o pé por acidente há uns 20 dias quando estava cortando uma árvore com motosserra; que a árvore era um pé de espinhos e quando cortou, ela ia caindo para cima dele, depoente; que então foi andar para trás e seu pé ficou preso no cipó e caiu, ao que seu dedo apertou o acelerador da motosserra e a corrente da motosserra atingiu seu pé; que no dia seguinte é que o [REDACTED] providenciou socorro, pedindo a seu filho para vir na moto e levar o depoente para o hospital em Jacundá; que só ficou no hospital 30 minutos e teve que voltar para a fazenda, que a esposa do [REDACTED] ligou para o filho deles e disse que não era para deixar o depoente na rua, que ficou parado três dias e teve que voltar a trabalhar; que sente dor demais; que na fazenda não tem material de primeiros socorros; que toma um remédio para dor que sua sogra deu"

O segundo cuida-se do trabalhador [REDACTED], cuja mão, nitidamente inchada, havia sido quebrada em razão da queda de um tronco de árvore, também ao operar motosserra na sua derrubada. Neste caso, após o acidente o obreiro teve que deslocar-se a pé da casa sede até conseguir sair da fazenda e procurar uma carona na estrada de terra para a cidade de Jacundá. Ademais, não teve qualquer auxílio do empregador quanto a seus cuidados médicos. Segue o relato feito por este empregado a respeito do acidente:

"que no dia 20 de setembro acidentou-se com motosserra; que nessa época o Sr. [REDACTED] lhe informou que o depoente ainda lhe devia R\$1.419,00; que o acidente ocorreu em consequência de um galho de árvore que caiu sobre a sua mão quando ele a derrubava com motosserra; que por causa do acidente fraturou dois ossos da mão esquerda; que foi socorrido pelo colega [REDACTED] até a sede da fazenda, de lá foi a pé até a vicinal e pegou uma carona em um caminhão madeireiro até Jacundá/PA, onde foi com a esposa até o hospital público da cidade; que o Sr. [REDACTED] não estava na fazenda; que dois dias depois o Sr. [REDACTED] foi na sua casa, quando ficou sabendo do acidente e que o depoente tinha que se deslocar até Marabá ou Tucuruí para engessar o braço; que o Sr. [REDACTED] não ajudou nos cuidados pós-acidente, tendo o depoente que pegar dinheiro emprestado com o sogro para ir para Marabá"

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Trabalhadores acidentados na fazenda

Um terceiro trabalhador entrevistado, [REDAZIDA], confirmou a ocorrência dos dois acidentes e a ausência de socorro por parte do empregador, bem como forneceu informações que demonstram a gravidade da falta de estrutura e do isolamento do local onde estavam os empregados, carente de kit de primeiros socorros, sem rádios ou outro sistema de comunicação disponível e povoado de animais silvestres como cobras e onças:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

“que no barraco não tem kit de primeiros socorros, nem veículos para socorrer em caso de acidentes; que a cidade mais próxima fica a 15 quilômetros de distância, não há rádio ou qualquer tipo de comunicação no barraco; que já viu cobra nos arredores do barraco; que já viu rastro de onça próximo do barraco; que já viu dois trabalhadores se acidentarem na fazenda; que o Sr. [REDACTED] não socorreu os trabalhadores e só levou ao hospital no dia seguinte; que na sede há telefone celular mas que os trabalhadores são proibidos de utilizá-los”

Por fim, quanto às motosserras, restou verificado que o empregador não havia promovido o treinamento para utilização segura do equipamento exigido na NR-31 a nenhum dos trabalhadores que laboravam na sua operação, inclusive aos acidentados. Ademais, uma dessas máquinas era mantida no interior do Barraco IV e não apresentava todos os itens de segurança necessários para minimizar os riscos de acidentes, como freio da corrente e pino pega-corrente.



Motosserra mantida no interior do Barrado IV

H. DESCONTOS ILEGAIS. CONSTATAÇÃO DE SERVIDÃO POR DÍVIDA. VIGILÂNCIA ARMADA. AMEAÇAS E VIOLÊNCIA FÍSICA.

Além das condições ambientais terríveis a que se encontravam submetidos os trabalhadores, foram colhidas inúmeras informações a respeito de descontos salariais ilegais e de não pagamento regular de salários. Em relação a alguns dos empregados, verificou-se a configuração de servidão por dívida.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Mais do que isso, Sr. [REDACTED], conforme informaram os trabalhadores, circulava armado ostensivamente pela fazenda, e praticou, contra certos empregados, violência física e ameaças.

Como visto em tópico anterior, o Sr. [REDACTED] no sistema de empreitada, impunha aos empreiteiros/encarregados de turma que arcassem com os custos não somente das diárias dos demais obreiros, mas também da alimentação e dos equipamentos de trabalho necessários para as atividades. Os empreiteiros, que acabavam adquirindo tais bens das mãos do empregador por não deterem recursos próprios, sofriam descontos integrais sobre os valores que seriam recebidos ao final da empreitada.

Aliás, esclareça-se que o Sr. [REDACTED] igualmente descontava alimentação e equipamentos de serviço fornecidos aos trabalhadores contratados individualmente, com remuneração ajustada por diária ou tarefa.



Ferramentas e alimentos alocados na Sede da Fazenda para serem revendidos aos trabalhadores

Todos os empregados que receberam bens do empregador confirmaram a existência destes descontos. Veja-se apenas ilustrativamente o relato de [REDACTED]: "que as ferramentas de trabalho são fornecidas pelo Sr. [REDACTED] mas que esses valores são descontados dos trabalhadores; que recebeu dois pares de botas também para serem descontados". Na mesma direção a entrevista com [REDACTED] "que não tem nenhum equipamento de proteção para trabalhar; que sabe o que é equipamento de proteção; que é luva, bota, capacete, tela, calça, máscara, mas que na fazenda não tem nada, só comprando; que pediu uma bota para o [REDACTED] e que ele anota para descontar depois no pagamento; que a bota custa na faixa de 28 a 30 reais".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O controle para posterior cobrança era realizado pelo Sr. [REDACTED] por meio de um caderno de anotações encontrado pela fiscalização no local da inspeção, com o nome dos trabalhadores e dos bens fornecidos a eles. O Sr. [REDACTED] mencionou, em depoimento, o caderno utilizado pelo Sr. [REDACTED] bem como esclareceu que, entre os produtos fornecidos e descontados está o fumo, droga nociva cuja utilização para quitação salarial *in natura* é vedada pela legislação pátria.

“que o Sr. [REDACTED] tem um caderno no qual anota os produtos entregues aos trabalhadores; que o Sr. [REDACTED] traz fumo da cidade a pedido do trabalhador; que nunca precisou encomendar ferramentas do Sr. [REDACTED] que não recebeu nenhum equipamento de proteção individual; que se quiser algum EPI precisa comprar do Sr. [REDACTED] que a bota que utiliza foi comprada pelo próprio trabalhador”



Fumo no armazém da sede da fazenda para ser descontado dos salários dos trabalhadores

Os obreiros disseram que o acesso a esse sistema de controle lhes era negado pelo Sr. [REDACTED] que também não apresentava recibos de compra ou notas fiscais. Eis as informações de [REDACTED]:

“que a comida é trazida pelo [REDACTED] e é anotada para descontar depois; que o [REDACTED] trás arroz, café, feijão, carne, óleo, açúcar, café e fumo; que quando o [REDACTED] entrega os produtos ele anota tudo no caderno dele; que o [REDACTED] não mostra nota fiscal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

nem o recibo do mercado; que, digo, não sabe o valor que [REDACTED] está cobrando dos alimentos”

Houve relatos dos trabalhadores, inclusive, de que Sr. [REDACTED] cobraria mais itens do que efetivamente entregava:

“que as ferramentas de trabalho são fornecidas pelo Sr. [REDACTED] mas que esses valores são descontados dos trabalhadores; que recebeu dois pares de botas também para serem descontados; que o Sr. [REDACTED] traz as encomendas do declarante da cidade, para serem descontadas dos trabalhadores; que o Sr. [REDACTED] anota mais produtos do que realmente entrega aos trabalhadores; que não há fornecimento de papel higiênico; que o declarante utiliza folhas do mato para se limpar; que os produtos de higiene também são trazidos pelo Sr. [REDACTED] para serem descontados” (entrevista dada por [REDACTED])

Não bastasse, o valor cobrado pelo fornecimento de alimentação por parte do Sr. [REDACTED] seria superior ao praticado no comércio local:

“que o rancho é entregue aos trabalhadores pelo Sr. [REDACTED] e descontado do valor da diária; que o valor cobrado pelo Sr. [REDACTED] para o rancho é maior do que o valor cobrado em mercados da região” (entrevista dada por [REDACTED])

Nota-se na conduta do empregador flagrante desrespeito ao princípio da alteridade, pois o mesmo impôs aos trabalhadores o ônus de arcar com os riscos e custos do desenvolvimento da atividade laborativa prestada diretamente em benefício da fazenda.

Mais do que isso, os descontos ilegais da produção gerados, de um lado, pela transferência para os empreiteiros da responsabilidade de pagamento de diárias e fornecimento de alimentação aos demais obreiros, e, de outro lado, pela cobrança generalizada a todos os empregados pelo fornecimento de materiais para o trabalho como botas, motosserras e foices acabavam, em diversas oportunidades, por colocar os trabalhadores em dívida com o empregador.

Enquanto as dívidas não eram saldadas, o Sr. [REDACTED] não admitia que os empregados deixassem a fazenda, exigindo a continuidade de prestação de serviços, inclusive por meio de ameaças de morte e até mesmo uso de violência física. Ademais, o Sr. [REDACTED], que estava todos os dias circulando pela fazenda, andava ostensivamente armado. Flagrante, portanto, a configuração de servidão por dívida imposta a determinados trabalhadores, acompanhada de vigilância armada.

Um caso grave e ilustrativo é o do Sr. [REDACTED]. **Este obreiro, que havia começado a trabalhar em junho de 2011, HÁ MAIS DE UM ANO,**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

nunca havia deixado as dependências da fazenda, pois estava proibido pelo Sr. [REDACTED] de fazê-lo. Para coagir o trabalhador a permanecer na fazenda, este empregador recorreu, inclusive, ao disparo de arma de fogo objetivando amedrontá-lo. De acordo com o relato colhido, o Sr. [REDACTED] não pôde sair da fazenda nem mesmo quando ficou doente:

"que desde que chegou à fazenda nunca saiu da mesma; que não sai da fazenda porque o Sr. [REDACTED] não deixa; que o Sr. [REDACTED] anda armado e que já atirou 4 vezes na direção do declarante para assustá-lo; que o declarante já ficou doente, mas mesmo assim o Sr. [REDACTED] não o deixou sair para ir ao hospital; que não há transporte para levar os trabalhadores até a sede; que na fazenda não tem kit de primeiros socorros; que a fazenda fica a aproximadamente 18 quilômetros da cidade de Jacundá; que a primeira vez que veio para a fazenda foi de carona"

Neste ponto, é relevantíssimo mencionar que, nas proximidades do Barraco I, foi encontrado um recipiente plástico com diversos buracos, que de acordo com representantes da Polícia Rodoviária Federal, seriam, sem dúvida, causados por disparos de arma de fogo. O Sr. [REDACTED] relatou que o próprio Sr. [REDACTED] seria quem teria atirado no recipiente, com o intuito de assustar os trabalhadores.



*Recipiente plástico encontrado nas proximidades do Barraco I
com orifícios causados por disparos de arma de fogo*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ainda, o trabalhador [REDACTED] não conseguia sequer saber quanto tinha de crédito para receber pela prestação de seu trabalho, sendo que, há meses, não recebia qualquer pagamento em dinheiro:

"que combinou o pagamento por produção a R\$ 20,00 por caminhão de lenha amontoado dividindo com outro trabalhador; R\$ 20,00 para encher o forno; R\$ 400,00 para carbonizar cada gaiola; R\$ 100,00 para carregar o caminhão de carvão; que não sabe informar quanto já recebeu de pagamento até hoje; que não sabe informar quanto tem de produção a receber; que não recebe nenhum pagamento há muitos meses; que não sabe precisar a data do último pagamento; que nunca assinou recibo de pagamento; que não possui nenhuma anotação de sua produção; que trabalhou roçando 30 alqueires com outros trabalhadores; que nunca recebeu por esse trabalho; que o pagamento seria o de R\$ 20,00 a diária; que carregou mourão para curral por 3 dias e também não recebeu por esse trabalho; que foi levado de moto pelo Sr. [REDACTED] para outra fazenda do mesmo empregador para fazer roço por 2 dias e que não recebeu pelo trabalho; que o Sr. [REDACTED] tem um caderninho no qual anota a produção dos trabalhadores e o rancho que deve ser descontado"

Um caso emblemático da perversidade do sistema de empreita imposto pelo empregador, sempre acompanhado de transferência dos ônus do empreendimento, de descontos ilegais e de endividamento compulsório antes mesmo do início das atividades laborais, é o do Sr. [REDACTED] que foi compelido a comprar duas motosserras do Sr. [REDACTED] para trabalhar em uma empreita de derrubada de madeira, sendo que ambas as máquinas quebraram, uma em seguida da outra.

Em razão disso, o trabalhador passou a dever R\$ 3.180,00 ao empregador e, ainda, não teve condições de continuar a execução da empreita. Por esse motivo, foi informado pelo Sr. [REDACTED] de teria que laborar no estabelecimento até saldar esta dívida, o que passou a fazer trabalhando para o empregador em sistema de diárias, sem receber qualquer dinheiro em mãos por mais de 3 meses, até a chegada do GEFM, pois, de acordo com o empregador, a prestação de serviços estava servindo exclusivamente para o pagamento da dívida contraída pelo trabalhador. Confira-se o relato do trabalhador, *in verbis*:

"que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] para fazer atividades de brocagem (derrubar as plantas mais finas com foice) e derrubada de mata (com motosserra); que foi acordado que o trabalho seria feito numa área de 10 alqueires por R\$ 10.000,00; que teve que contratar por



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sua conta 8 ajudantes; que essa empreitada durou 3 meses; que era responsável por contratar, preparar o rancho, e pagar o salários desses 8 ajudantes; que pagava 25 reais para cada desses trabalhadores; que esse valor era livre de rancho e eventuais descontos; que nos 3 meses da empreitada para brocagem pagou 176 diárias para os trabalhadores, totalizando aproximadamente R\$ 4000,00; que teve gastos com rancho, duas motosserras, gasolina, óleo queimado, lima, limatão (lima para afiar corrente de motosserra), saibro da motosserra, etc; que as duas motosserras foram compradas diretamente com o Sr. [REDACTED] que a primeira foi comprada por R\$ 1.500,00 e utilizada por apenas 2 dias, pois a mesma quebrou; que tentou devolvê-la, mas o Sr. [REDACTED] não aceitou a devolução; que comprou uma segunda motosserra, também usada, junto ao Sr. [REDACTED] por R\$ 1.700,00; que essa motosserra foi utilizada para realizar as atividades da empreitada; que no final da empreitada de 3 meses, ficou devendo R\$ 3.180,00 para o Sr. [REDACTED] que para pagar parte dessa dívida devolveu a segunda motosserra por R\$ 1.000,00 para o Sr. [REDACTED] que para o pagamento do restante da dívida, R\$ 2.180,00, passou a trabalhar na diária com o Sr. [REDACTED] desde o começo de agosto/2012; que ficou combinado a diária de R\$ 25,00 para atividades de roço com foice, e de R\$ 30,00 com motosserra; que o valor que recebia ia todo para o pagamento da dívida, não descontando alimentação e ferramenta; que somente ele e outro trabalhador - que laborou apenas uma semana - recebiam a diária sem descontos; que os demais trabalhadores, pelo que sabe, o Sr. [REDACTED] fazia o desconto da alimentação e ferramentas; que não recebia lima, esmeril, bota e outros equipamentos de proteção; que tem conhecimento de dois trabalhadores, conhecidos como [REDACTED] que fugiram da propriedade porque estavam devendo para o Sr. [REDACTED]; que até hoje, desde que começou a trabalhar na diária, não recebeu nenhum valor em espécie, sendo todo o crédito por trabalho realizado usado para abater a dívida".

Importante mencionar que este é o trabalhador que se acidentou no interior da fazenda, tendo quebrado a mão em razão de uma tora de madeira que caiu sobre ele, durante atividade de operação de motosserra. Mesmo após tal acidente, e sentido dores, o empregado recebeu um recado do Sr. [REDACTED] e que deveria retornar para a fazenda, pois ainda estava em dívida:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

“que no dia 20 de setembro acidentou-se com motosserra; que nessa época o Sr. [REDACTED] informou que o depoente ainda lhe devia R\$ 1.419,00”; “que ficou com o braço engessado até 23 de outubro; que no dia 24 de outubro recebeu um recado do Sr. [REDACTED] para voltar a trabalhar, pois o depoente ainda tinha contas a pagar para o Sr. [REDACTED] que voltou a trabalhar somente na segunda-feira, dia 29 de outubro; que ainda sente dores na mão, mas se sente obrigado a trabalhar; que continua devendo o mesmo valor; que não recebeu nenhum valor enquanto estava doente”.

Quanto aos atos de violência física, estes não figuravam apenas como ameaças, mas acabaram sendo realizados concretamente contra alguns trabalhadores. O trabalhador [REDACTED], que também já tinha sido ameaçado de morte e proibido de deixar a fazenda pelo Sr. [REDACTED] relatou ter sido agredido com socos no rosto e na nuca, bem como com pontapés, pelos Srs. [REDACTED], em um dia que o trabalhador teria saído da fazenda, à revelia dos empregadores, para visitar sua família na cidade:

“que durante o tempo que está trabalhando para [REDACTED] só recebeu os 90 reais mencionados anteriormente, depois 300 reais que pediu para poder comprar remédios para uma tosse crônica que estava sofrendo e para seu filho, que estava com pneumonia, depois 150 reais que usou para alugar uma casa para sua família; que na verdade sua família não ficou na casa, digo, ficou na casa apenas um dia, porque [REDACTED] ouviu dizer que a mulher dele, depoente, queria dar parte do [REDACTED] na polícia, e então ele [REDACTED] trouxe a família de volta para morar com o depoente no barraco de lona na fazenda”; “que alguns dias depois da esposa sair da fazenda, o declarante também saiu para visitar a família em um domingo, mas que o declarante foi abordado pelo Sr. [REDACTED] no meio do caminho, quando retornava para a fazenda, e foi agredido pelos dois; que o declarante levou chutes e socos desses dois”; “que ele, depoente, não vê sua família há mais de um mês, porque o [REDACTED] não deixa e diz que se sair vai matar ele, depoente; que já viu o [REDACTED] armado várias vezes com revólver e com pistola; que já presenciou o [REDACTED] ameaçar outros trabalhadores”

Como não poderia deixar de ser, em meio a tamanho contexto de terror imposto pelo empregador, o medo de represálias era generalizado, mesmo entre trabalhadores que não haviam sido ameaçados ou agredidos diretamente:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

“que desde que chegou à fazenda nunca foi à cidade; que tem medo de pedir para sair porque há mais ou menos 10 dias, um trabalhador saiu da fazenda e o Sr. [REDACTED] foram buscá-lo na cidade e que bateram no trabalhador; que o trabalhador chegou com o rosto inchado e roxo; que o trabalhador relatou que também levou um chute quando caiu no chão”
(entrevista de [REDACTED])

No empreendimento fiscalizado, as condições degradantes de trabalho e vida estavam acompanhadas de mecanismos perversos para prender os empregados à terra, seja por meio do recurso a sistema de endividamento ilegal, seja pelo recurso direto à ameaça e à violência física, seja pela combinação de ambos.

De todo o dito, vê-se claramente que a família empregadora fiscalizada, além de explorar economicamente seus trabalhadores, transferindo para esses os ônus e riscos do empreendimento, levando à diminuição dos gastos com o processo produtivo e ao consequente aumento dos rendimentos, ainda tratavam seus empregados como se fossem “donos” desses, oferecendo aos obreiros as mesmas condições de permanência que oferecem aos animais da fazenda. Os trabalhadores dormiam no meio do mato ou dividiam a pocilga com porcos, galinhas e patos; utilizavam da mesma água dos córregos que esses animais e outros existentes na fazenda, como o gado, e, ainda, eram proibidos de utilizarem as instalações sanitárias da sede da fazenda, como se não fossem dignos ou merecedores dessas instalações. Ainda, a família empregadora restringia a liberdade dos trabalhadores de entrarem e saírem do estabelecimento rural, utilizando-se, como já se viu, de violência física e psicológica para manterem os obreiros em uma espécie de cárcere ou aprisionamento, seja físico, por meio da violência, seja psicológico, por meio de ameaças, seja moral, por meio das dívidas que os trabalhadores acreditavam possuir em relação aos empregadores.

O conjunto de irregularidades constatadas no estabelecimento foi objeto de autuações específicas, sendo que cada uma delas será descrita pormenorizadamente no item a seguir.

I. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 9 autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item “C” do presente relatório, denominado “**RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**”. As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I.1 Falta de registro dos empregados; falta de anotação de CTPS em 48 horas

Como já detalhadamente descrito no item *"F. CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS. PAPEL DOS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS SONEGADOS"* deste relatório, ao qual remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações, as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros em atividade no estabelecimento durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o grupo econômico familiar tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

Além disso, grupo familiar empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados, admitindo para trabalhar inúmeros que sequer tinham este documento.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seu empregado indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despojado de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1.2 Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.

Ao longo de toda a ação fiscal, verificou-se que o grupo familiar empregador deixou de prestar aos auditores-fiscais do trabalho integrantes do GEFM os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais, em clara conduta de embaraço à fiscalização.

As condutas de embaraço por parte dos empregadores, procurando criar óbices ao levantamento das informações a respeito das relações de trabalho de seu empreendimento, começaram assim que iniciou a fiscalização.

O grupo familiar empregador em questão buscou dificultar ao máximo o bom andamento da ação fiscal, omitindo informações e prestando informações falsas, tentando esconder evidências, deixando de apresentar documentação e, ainda, agredindo fisicamente trabalhadores e seus familiares, ameaçando-os de morte e assediando alguns deles para "fugirem" da equipe de fiscalização.

Todas estas circunstâncias encontram-se descritas em detalhes e em profundidade nos itens *"E. INTRODUÇÃO. DILIGÊNCIAS DE INSPEÇÃO E AUDITORIA. CONDUTA DE EMBARAÇO ADOTADA PELOS EMPREGADORES. LOCALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES"* e *"K. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM. DA CONTINUIDADE DA CONDUTA DE EMBARAÇO POR PARTE DO GRUPO FAMILIAR EMPREGADOR. NOVAS AMEAÇAS E AGRESSÕES"* do presente relatório, aos quais remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações. Não há dúvidas de que os fatos descritos nestes itens caracterizam ofensa ao art. 630, § 3º, da CLT.

1.3 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, e em entrevistas com eles, constatamos que o grupo familiar ora autuado não mantinha controle de jornada de trabalho, seja mecânico, manual ou eletrônico, em que ficassem consignados os horários de entrada, saída e período de descanso efetivamente praticados pelos empregados. Notificado o empregador no dia a inspeção inicial para apresentação dos controles de horários de trabalho dos obreiros na data de 03/11/2012, nenhum documento foi apresentado, corroborando as informações prestadas pelos trabalhadores - de que nenhum controle de jornada era mantido no estabelecimento rural. A manutenção de registro da jornada de trabalho efetivamente praticada pelo empregado é importante para demonstrar o cumprimento de diversos dispositivos legais cujo princípio basilar é a preservação da saúde do trabalhador, tais como garantia de limitação da jornada diária e semanal a ser cumprida pelo obreiro, intervalos intrajornada e entre duas jornadas, repouso semanal etc. O controle de jornada é ainda mais importante no caso



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

concreto, pois os trabalhadores, em situação de completa informalidade, tiveram suas remunerações fixadas por produção ou por diária trabalhada, sem garantia de pagamento salarial mínimo. Os dias não trabalhados, inclusive os que deveriam corresponder aos descansos semanais remunerados, não eram pagos, ainda que a ausência de prestação de serviços deva-se a fatores alheios à vontade dos trabalhadores, como chuvas torrenciais típicas da região ou incapacidade física por doença. Ou ainda em decorrência de acidentes de trabalho, como os que ocorreram com os trabalhadores [REDACTED] enquanto exerciam suas atividades na propriedade em questão. Ambos ficaram incapacitados para o labor, mas não receberam a remuneração correspondente aos dias de afastamento.

Em suma, no estabelecimento em análise não havia remuneração dos trabalhadores pelos dias não trabalhados, ainda que eles não fossem responsáveis pela ausência de prestação de serviço.

O sistema remuneratório adotado pelo empregador induzia a que os empregados trabalhassem ininterruptamente, extrapolando, de modo reiterado, os limites legais destinados a assegurar-lhes descanso adequado, medida que contribui inclusive para a preservação da segurança no ambiente de trabalho. Os empregados faziam apenas um pequeno intervalo intrajornada, de aproximadamente quinze a vinte minutos, embora suas jornadas de trabalho excedessem 8 horas diárias, somente durante o tempo necessário para as refeições. Logo que terminavam de almoçar, voltavam ao labor, sem que pudessem aproveitar, na integralidade, o tempo a que tinham por direito para o intervalo para descansar. Intervalo este que não pode ser suplantado, nem mesmo diminuído em sua duração, pois sua garantia legal integra um conjunto de normas que têm caráter de normas cogentes de preservação da saúde, não podendo ser afastadas pela ação privada dos indivíduos, pois estão imantadas de especial obrigatoriedade, conforme se extrai do texto de nossa Constituição Federal. No caso em tela também não eram respeitados outros períodos de descanso, como o descanso semanal (tendo os obreiros usualmente que laborar todos os dias da semana, de domingo a domingo, inclusive feriados). A ausência dos períodos de descanso torna-se mais grave em face das atividades desenvolvidas no estabelecimento, as quais demandam esforços físicos significativos dos trabalhadores – como as atividades de derrubada de mata com foices e motosserras, e as atividades de carregamento de caminhões com carvão. Ademais, o trabalho era realizado em jornadas diárias superiores aos limites legais, com empregados laborando, por vezes, conforme entrevistas, das 06h às 18h, do amanhecer ao anoitecer. Ao deixar de manter um controle fidedigno da jornada de trabalho de seus obreiros, o empregador infringiu normas cuja natureza é cogente. Além da impossibilidade de se verificar a correção dos valores percebidos, a falta do controle de jornada torna impossível verificar se dilações do horário de trabalho estão ocorrendo segundo os permissivos legais e, por óbvio, se a saúde do trabalhador está sendo preservada. É importante ressaltar ainda que o maior ou menor espaçamento da jornada atua diretamente na deterioração ou melhoria das condições internas de trabalho da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empresa, comprometendo ou aperfeiçoando uma estratégia de redução dos riscos e malefícios relativos ao ambiente de prestação de serviços. Ao não realizar o controle de jornada, o grupo familiar desprezou eventuais danos que o processo produtivo de sua empresa pudesse causar à saúde dos trabalhadores que contratou.

1.4 Pagar o salário do empregado com drogas nocivas

Conforme relatado pelos trabalhadores ativados em serviços como de plantio de capim, carregamento de caminhões com toras de madeiras, e corte com motosserra de árvore derrubada, bem como observado pela equipe de fiscalização do GEFM em anotações realizadas em caderno do empregador para controle dos gastos de consumo realizado pelos trabalhadores, e ainda em inspeção em local mantido por ele para armazenamento de produtos que constituem o "rancho" fornecido aos seus empregados, observou-se a infração em tela. O empregador fornecia, mediante descontos na remuneração dos obreiros, alimentos, utensílios para o trabalho e materiais necessários para a permanência no estabelecimento. Dentre estes itens, entregues dentro de um saco para cada trabalhador – constituindo o popularmente conhecido "rancho", havia o fornecimento de fumo desfiado da marca *Maratá*. Tal fornecimento era feito pelo próprio Sr. [REDACTED] o qual descontava, ao final da prestação de serviços, do saldo a ser recebido pelos trabalhadores os valores integrais de todos os bens por eles adquiridos, inclusive a droga nociva. Droga que é assim considerado o fumo, conforme súmula 367, em seu inciso II, do TST ("o cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde"), implicando em violação ao artigo ao art. 458 da CLT - que proíbe o pagamento salarial por meio de drogas nocivas – como fez o ora autuado. Ante o postulado de atendimento pela empresa de sua função social, que está intimamente ligado aos imperativos constitucionais de valorização do trabalho e de promoção de uma existência digna a todos (art. 170 da Constituição Federal), não se pode admitir que o empregador vincule, sob qualquer justificativa, a contraprestação salarial em razão do trabalho despendido pelo empregado à obtenção de um produto cujos malefícios constituem um problema de saúde pública. O tabaco possui várias características em comum com outras drogas nocivas, como, por exemplo, o fato de causar dependência. Seu consumo está associado a mais de 25 enfermidades, entre elas o câncer e doenças cardiovasculares e respiratórias, sendo responsável pela morte de milhões de pessoas por ano. Não há dúvida de que um sistema de remuneração como esse facilita enormemente o acesso e, principalmente, o consumo da droga em questão. Para o empregado que seja dependente, e que precisa, na realidade, de assistência e apoio externo para a superação de condição patológica, esta circunstância irá, ao contrário, fomentar um círculo vicioso, em que o trabalho, que deveria servir ao propósito de assegurar sua dignidade e qualidade de vida, passará a ser uma garantia segura de obtenção e consumo de tabaco, colocando em grave risco sua saúde. Na situação concreta, a violação é mais reprovável na medida em que, além de permitir a ocorrência deste tipo de contraprestação remuneratória, o empregador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

não efetuava nenhum acompanhamento da condição de saúde de seus empregados. Logo, em razão de, entre os produtos fornecidos pelo empregador a título de adiantamento salarial – já que eram descontados do saldo a ser recebido ao final da prestação de serviços – encontrar-se o fumo, restou claramente constatada a infração legal praticada.

1.5 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Conforme depoimentos prestados pelos trabalhadores, e em inspeções nos locais de trabalho e de permanência destes, onde foram encontrados cartuchos de munição usados e até mesmo marcas de tiro em depósitos de agrotóxicos usados para armazenamento de água e comida, verificou-se que o empregador realizava atos contrários às disposições de proteção ao trabalho. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a função social como princípio norteador no desenvolvimento de atividades econômicas, devendo tais atividades estar fundadas na valorização do trabalho humano, de modo a assegurar existência digna a todos, conforme ditames da justiça social. É dever do empregador alinhar suas ações aos valores fundamentais da dignidade da pessoa humana, do trabalho e da solidariedade. A função social deve ser representada, no âmbito das relações de trabalho, pelo respeito, pela qualidade de vida, e pela valorização da dignidade dos trabalhadores. O grupo familiar empregador em questão não obedece nem mesmo a um patamar mínimo de princípios, na medida em que, ao invés de ser um garantidor de direitos - essenciais e indisponíveis - aos seus empregados, ele passou a ser uma ameaça permanente à segurança, à integridade física, e até mesmo à vida dos que lhes prestavam serviços em sua propriedade, ao ofender, ameaçar e praticar atos violentos contra seus empregados, contrariando, desse modo, as disposições de proteção ao trabalho. O empregador, conforme leitura do art. 2º da CLT, deve dirigir a prestação pessoal de serviços. Essa direção é vista como um poder hierárquico, diretivo, de comando, realizado pelo empregador sobre a atividade do empregado. Essa autoridade decorrente da faculdade de comandar as atividades desempenhadas em sua propriedade exterioriza-se pelo poder de direção e tem sua efetividade reforçada pelo poder disciplinar. O poder diretivo está ligado à organização do trabalho, que se apresenta por intermédio de ordens ou recomendações transmitidas aos trabalhadores, bem como pela faculdade de fiscalizar o desempenho das atividades. Por sua vez, o poder disciplinar traduz a capacidade concedida ao empregador de aplicar sanções ao empregado infrator dos deveres que está sujeito. O exercício desse poder tem por fim manter a ordem e a harmonia no ambiente de trabalho, por meio do conjunto de regras dirigidas a propiciar a imposição de sanções (advertências, suspensões disciplinares e demissões por justa causa) aos empregados em face do descumprimento por esses de suas obrigações contratuais. No entanto, tais sanções trabalhistas devem ser compatíveis com a natureza da falta, com os limites do poder exercido e com as restrições universalmente admitidas nos dias de hoje, com respeito ao exercício da coerção, em especial na órbita privada, conforme assevera Maurício Godinho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

██████████ Sob o pretexto de dirigir sua empresa e, em consequência, de impor sanções ao trabalhador, o empregador não poderá desconhecer direitos básicos do empregado previstos na legislação trabalhista, nas normas regulamentadoras de saúde e segurança, em normas coletivas, em contratos individuais de trabalho e, principalmente, na Constituição, na qual estão presentes os direitos fundamentais, cerne do ordenamento jurídico e cuja existência está calcada na dignidade humana, valor superior que deverá presidir as relações humanas, entre as quais as relações jurídico-trabalhistas. No caso concreto, o patamar jurídico mínimo aplicável no âmbito das relações de trabalho não foi respeitado, não somente no que tange aos direitos sociais, compreendidos, dentre outros, pelo direito do trabalho, mas também por afronta a inúmeros direitos humanos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana. Ao extrapolar o poder (disciplinar) que lhe é conferido e ameaçar de morte, agredir física e moralmente, além de limitar a liberdade de ir e vir de seus empregados, o empregador expôs a vida deles a situações indignas, atentatórias e vexatórias. É o que se observa no depoimento prestado pelo trabalhador ██████████

██████████ admitido em 01.10.2011, que morou, durante nove meses, com sua família em um barraco de lona próximo a um córrego de onde era retirada água para ingestão, para cozimento de alimentos, para lavagem de pratos e roupas, e para banho, não somente deste trabalhador e de sua família, como de vários outros trabalhadores. Os obreiros não foram somente sujeitados a condições degradantes de trabalho, como tiveram sua locomoção restrita em razão de dívida contraída com o empregador, bem como foram vítimas de diversos atos de violência praticados por ele com o fim de retê-los no local de trabalho. O Sr. ██████████ foi ameaçado de morte pelo Sr. ██████████ e já foi por ele agredido no rosto e na nuca, além de ter sofrido chutes nas costas. Isso ocorreu em um dia em que ele havia saído da Fazenda para ir à área urbana da cidade de Jacundá-PA, distante quinze quilômetros, para visitar sua família, em época em que seus parentes residiam nesta localidade. Ele estava retornando à fazenda quando foi abordado e agredido pelo Sr. ██████████ e por seu filho, ██████████. Ouvia ainda ameaças do Sr. ██████████ de que desta vez "iria deixar passar", mas da próxima mataria o Sr. ██████████.

Disse ainda que se o trabalhador prestasse queixa à polícia, mataria também toda a sua família. Em 31 de outubro de 2012, data em que foi iniciada a ação do GEFM e colhidos depoimentos dos trabalhadores, o Sr. ██████████ afirmou que não via sua família há mais de um mês, pois o empregador não permitia sua saída e o ameaçava de morte caso resolvesse deixar a propriedade. Disse ainda o trabalhador que já presenciou o Sr. ██████████ ameaçando outros empregados. A razão das ameaças era o sistema de servidão por dívida existente no estabelecimento. Os trabalhadores recebiam, a título de adiantamento salarial (já que havia descontos do saldo a ser recebido ao final da prestação de serviços), alimentos necessários para refeições básicas, e ainda utensílios como equipamentos e ferramentas para o trabalho, que deveriam por lei ser entregues gratuitamente aos trabalhadores. Desde a entrada deles na propriedade, iniciavam-se endividamentos que encaminhavam os empregados para uma condição de servidão por dívida, sendo obrigados os obreiros a laborarem para quitar as dívidas contraídas com o próprio Sr. ██████████ para viabilizar o desenvolvimento das



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

condições mínimas de permanência e de labor no estabelecimento. A perpetuação da servidão por dívida é exercida pelo empregador por meio de constantes ameaças feitas aos seus empregados, e também pelo fato de estar ostensivamente armado. O depoimento prestado pelo trabalhador [REDACTED] se coaduna com o exposto: "o Sr. [REDACTED] anda sempre com um revólver na cintura, ameaçando e gritando com os trabalhadores". Este empregado também está devendo para o ora autuado. O empregador em tela, contrariando o princípio da alteridade, transferiu o ônus que lhe compete - de assumir os riscos da atividade econômica - para o Sr. [REDACTED] o qual, para conseguir realizar o labor que lhe foi atribuído, necessitou de alguns ajudantes, e para tanto, teve que se responsabilizar pelo pagamento das diárias e pelo rancho destes. Além disso, teve que comprar duas motosserras junto ao seu próprio empregador para realizar a atividade de derrubada de mata. Ao fim de três meses de trabalho, este empregado 'estava devendo', segundo o Sr. [REDACTED], mais de R\$ 3000, apesar de ter trabalhado ininterruptamente durante esse período e de ter assumido os riscos da atividade. Desde agosto de 2012, o Sr. [REDACTED] labora no estabelecimento do empregador e não recebe qualquer contraprestação salarial, pois todo o valor que lhe é devido a título de remuneração está sendo abatido da suposta dívida que possui com o Sr. [REDACTED]. Nem mesmo um acidente de trabalho ocorrido com o Sr. [REDACTED] afastou a exigência do empregador em manter a servidão por dívida. No dia 23 de setembro de 2012, ao operar motosserra, sem ter recebido qualquer treinamento para a atividade, o empregado em questão fraturou dois ossos da mão esquerda devido à árvore ter caído sobre tal membro. Posteriormente, após ter deixado de socorrê-lo e transportá-lo imediatamente para que fosse possível o atendimento médico adequado, o Sr. [REDACTED] informou ao Sr. [REDACTED], que se recuperava do acidente, que ele tinha que voltar ao trabalho, pois ainda tinha muito a trabalhar para pagar o que devia. Nem mesmo a alegação, dada pelo empregado, de que acabara de tirar o gesso, mas ainda sentia dores, inchaços e limitações ao movimentar a mão, fizeram com que o empregador em questão mudasse de opinião, tendo o Sr. [REDACTED] de voltar ao labor, pois temia as ameaças do Sr. [REDACTED]. Ameaças que fizeram com que dois trabalhadores, conhecidos como [REDACTED] fugissem da fazenda. E que também são de conhecimento do trabalhador [REDACTED] conhecido pela alcunha de [REDACTED]. Em depoimento prestado ao GEFM também em 31 de outubro de 2012, ele relatou que tinha medo de sair da propriedade, porque há aproximadamente 10 dias, um trabalhador saiu da fazenda, e o Sr. [REDACTED] de [REDACTED] juntamente com seu filho [REDACTED], foram busca-lo na cidade de Jacundá e bateram nele. Afirmou ainda o [REDACTED] que este trabalhador chegou com o rosto inchado e roxo, contando que levou um chute quando caíra no chão. Outro trabalhador que declarou que também não saía da fazenda, porque o empregador não permitia, foi o Sr. [REDACTED], conhecido como popularmente como [REDACTED]. Ele foi admitido em junho de 2011, e desde então nunca saiu da fazenda, em razão não somente das ameaças do empregador, como também por ter este atirado na sua direção por quatro vezes, a fim de assustá-lo. Os tiros ficaram marcados em uma embalagem vazia de agrotóxico reaproveitada pelos trabalhadores para



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

armazenamento de água – reutilização de recipientes de agrotóxicos que é proibida, de acordo com o item 31.8.15 da NR-31. Constantes ameaças e agressões, além da extrapolação aos limites impostos ao exercício do poder disciplinar por parte do empregador, em clara afronta às mais básicas disposições de proteção ao trabalho, colocam em risco a integridade física e a vida dos trabalhadores que foram encontrados pela ação fiscal desempenhando atividades como de corte de madeira com motosserra, de carregamento de caminhões, e de plantio de capim.

I.6 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo

Durante inspeção no local de trabalho, no dia 31 de outubro de 2012, o empregador foi devidamente notificado para apresentar, na data de 03/11/2012, entre outros documentos, os recibos de pagamento dos trabalhadores de seu estabelecimento. No entanto, nenhuma documentação foi apresentada no dia e hora previamente fixados pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Nenhum recibo relativo aos empregados encontrados laborando no estabelecimento, que não tinham seus vínculos de emprego formalizados, foi exibido. Ante a não apresentação de documento de guarda obrigatória pelo empregador, é de se concluir que quando este efetuava o pagamento dos salários aos empregados, o fazia sem a devida formalização do recibo de quitação das verbas salariais, o que impossibilitava a aferição da regularidade do pagamento no devido prazo legal, caracterizando a irregularidade descrita na ementa acima citada. Ademais, em diligência nos locais de trabalho e permanência dos empregados e entrevistas com os trabalhadores e com a Sra. [REDACTED] verificou-se que os obreiros haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade. Foi informado pelos trabalhadores e confirmado pela Sra. [REDACTED] que não há documento de quitação que comprove o pagamento pelos serviços prestados a título de remuneração. A ausência de recibo, formalizado nos termos do art. 464, da CLT, combinado com o art. 320, do CC, com discriminação de valor e espécie da dívida quitada, o nome do devedor, o tempo e o lugar do pagamento e a assinatura do credor, subtrai do empregado a possibilidade de saber exatamente quais os valores que está recebendo e a que título, nem quais os valores que são descontados. Além disso, impede a fiscalização do trabalho de averiguar a regularidade dos pagamentos, verificando, por exemplo, se houve ou não atraso na quitação salarial.

I.7 Induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como através de entrevistas com os trabalhadores, verificou-se que eles eram induzidos a usarem serviços mantidos pela empresa de fornecimento de alimentos, utensílios para o trabalho, material necessário para a permanência no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

estabelecimento. Dentre os itens fornecidos onerosamente para os trabalhadores, tem-se como exemplo: arroz, café, açúcar, feijão, sal, ovos, cebola, alho, mortadela, Bombril, farinha, pilhas, álcool, sandália, remédios, fumo, isqueiro, bacias, colheres, escovas, dominós, e até mesmo as lonas usadas para fazer os barracos. A entrega era feita pelo próprio empregador, Sr. [REDACTED] o qual, ao final da prestação de serviços, descontava do saldo a ser recebido pelos trabalhadores os valores integrais de todos os bens por eles adquiridos. Não somente isso, o Sr. [REDACTED] de [REDACTED] conforme relatado pelos empregados, realizava descontos em valores superiores aos cobrados em mercados da região. O controle para posterior cobrança também era realizado pelo empregador por meio de um caderno de anotações – encontrado pela fiscalização no local da inspeção, com o nome dos trabalhadores e dos bens fornecidos a eles. Não havia acesso dos empregados ao caderno, o que inviabilizava que os obreiros soubessem quanto que era descontado, bem como se havia o desconto também de itens que não eram entregues efetivamente a eles. Há relatos de trabalhadores de que o empregador anotava mais produtos no caderno do que os que eram realmente fornecidos. Recibos de compras ou notas fiscais também não eram a eles apresentados. Ademais, itens que deviam ser fornecidos gratuitamente, como botas utilizadas para o trabalho, eram descontados dos trabalhadores contratados, independente da remuneração ser ajustada por diária ou tarefa. Outros itens, cujo fornecimento gratuito é exigido pela NR-31, também eram fornecidos onerosamente, como foices, limas e até mesmo motosserras. A título exemplificativo, um simples par de botas custava entre R\$ 28 e R\$ 30, o que demonstra que os preços adotados pelo empregador dão indícios do intuito mercantil do sistema de descontos e remuneração adotado no estabelecimento. Em razão da distância do centro urbano mais próximo (aproximadamente 18 km de Jacundá-PA), da dificuldade de disponibilidade de meios de locomoção e da indisponibilidade integral do pagamento de salários (havia trabalhadores que estavam há mais de três meses sem receber qualquer remuneração), os trabalhadores eram compelidos a fazer uso deste serviço mantido pela empresa. Ressalte-se que foi encontrado, na sede do estabelecimento, um local utilizado pelo empregador para armazenamento dos produtos que eram repassados para os trabalhadores. Destaque-se também que os descontos salariais ilegais e a não regularidade no pagamento de salários configuraram, para alguns empregados, uma servidão por dívida. Ademais, em virtude dos trabalhadores não terem acesso às anotações no caderno realizadas pelo empregador, nem serem comunicados sobre o valor ou o detalhamento dos descontos efetuados, não havia a garantia para os obreiros de que os seus endividamentos com o empregador por causa da entrega de gêneros alimentícios para posterior desconto na remuneração não excediam os percentuais de descontos mensais de 25% sobre o salário mínimo, admitidos pelo art. 9º, alínea "b", da Lei 5889/1773.

1.8 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como em entrevistas com empregados, constatou-se que o empregador autuado deixou de efetuar o pagamento integral dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido a trabalhadores em atividade no estabelecimento em questão. Havia duas formas de contratação dos trabalhadores praticadas pela fazenda, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: aqueles contratados individualmente e que recebiam do Sr. [REDACTED] por dias efetivamente trabalhados (diárias) ou por tarefa executada (como encher ou esvaziar um forno de carvão); e aqueles que integravam grupos que recebiam do empregador por suposta empreita, exclusivamente com base em produção. Em qualquer caso não havia garantia de pagamento de salário mínimo. Nas duas hipóteses, a contratação, com seus detalhamentos, era celebrada pessoal e verbalmente pelo próprio Sr. [REDACTED]. No caso dos trabalhadores que recebiam valores fixos de diárias, a quitação dos créditos – que não ocorria regularmente devido a um sistema de endividamento gerado por descontos ilegais – era feita em mãos a cada um dos trabalhadores. Por outro lado, no caso da remuneração por empreita, o empregador contratava diretamente, de modo verbal e informal, um trabalhador para a realização dos serviços. Este trabalhador, verificando o tamanho e a dificuldade da tarefa, chamava os demais membros da equipe necessários à prestação do trabalho, atuando como um encarregado de grupo. Os valores devidos aos integrantes das turmas de trabalho até o final da empreita seriam descontados do dinheiro oriundo do pagamento da tarefa, pois os encarregados contavam com o crédito a ser recebido do Sr. [REDACTED] para ter condições de repassar aos demais empregados. Isto porque os trabalhadores chamados empreiteiros, contratados, diretamente pelo ora autuado, detinham as mesmas condições econômicas dos demais membros da equipe, ou seja, contavam somente com a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência. Em razão disso, nenhum deles teria condições, nem em tese, de se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes do grupo. Nota-se aqui flagrante desrespeito ao princípio da alteridade, pois o empregador impôs aos trabalhadores o ônus de arcar com os riscos e custos do desenvolvimento da atividade laborativa prestada diretamente em benefício da fazenda. Há casos de trabalhadores que, ao final da suposta empreita, tiveram mais gastos do que o esperado, como o Sr. [REDACTED] que ao final de três meses de empreita, segundo os cálculos do Sr. [REDACTED] devia para o empregador aproximadamente R\$ 3000 (três mil reais), apesar de ter trabalhado ininterruptamente nesse período. A dívida contraída pelos trabalhadores junto ao empregador deve-se a descontos ilegais de produção gerados, de um lado, pela transferência para o empreiteiro da responsabilidade de pagamento de diárias e fornecimento de alimentação aos demais obreiros, e, de outro lado, pela cobrança pelo fornecimento de materiais para o trabalho como botas, foices e até mesmo motosserras – somente com motosserras, o Sr. [REDACTED] gastou por volta de R\$ 3200 (três mil e duzentos reais), adquiridas junto ao seu empregador. E enquanto as dívidas não eram saldadas, o Sr. [REDACTED] não admitia que os empregados deixassem a fazenda, exigindo a continuidade de prestação de serviços, inclusive por meio de ameaças de morte e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

até mesmo uso de violência física. Flagrante, pois, a configuração de servidão por dívida imposta a determinados trabalhadores. O Sr. [REDACTED] por exemplo, não teve condições de continuar a execução da empreita, em virtude do endividamento. Por esse motivo, foi informado pelo Sr. [REDACTED] que teria que laborar no estabelecimento até saldar esta dívida, o que passou a fazer trabalhando para ele em sistema de diárias, sem receber qualquer dinheiro em mãos por mais de 03 (três) meses, até a chegada do GEFM, pois, de acordo com o empregador, a prestação de serviços estava servindo exclusivamente para o pagamento da dívida contraída. Deve-se destacar, em complemento, que, ao longo do tempo, vários trabalhadores alternavam uma forma de contratação com outra, ora laborando em grupos de empreita, ora laborando individualmente com remuneração por diárias ou tarefas. Os descontos realizados pelo Sr. [REDACTED] a título de alimentação e equipamentos de serviços fornecidos aos trabalhadores contratados independiam do modo de remuneração ajustado. Havia os referidos descontos tanto para os contratados por diária, quanto por tarefa. Além de não perceberem a remuneração integral por causa dos descontos efetuados indevidamente pelo empregador, os obreiros não recebiam seus salários de modo periódico. O pagamento salarial era feito somente quando eram finalizadas as tarefas impostas pelo empregador, independente destas durarem quinze dias ou dois meses, sem obediência ao exigido no art. 459 celetista - de se pagar até o 5º dia útil do mês subsequente. O Sr. [REDACTED] por exemplo, não recebeu qualquer contraprestação devida a título de remuneração nos últimos três meses. O atraso no pagamento de salários também era comum a outros trabalhadores. O Sr. [REDACTED] não soube nem precisar, em depoimento prestado ao GEFM, quando foi que recebeu salário pela última vez. Afirmou que há meses que não recebia qualquer remuneração, apesar de ter feito diversos trabalhos por produção. Quanto à produção, os trabalhadores não tinham acesso ou conhecimento de quanto que produziram. Todo o controle era feito pelo empregador, assim como o controle dos alimentos (inclusive fumos) e materiais para serviço entregues por ele aos trabalhadores para posterior desconto nas verbas salariais. Regularmente notificado, o empregador não apresentou os recibos mensais de pagamento dos trabalhadores.

J. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 14 autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "C" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

J. 1 Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.

Através de inspeções no estabelecimento rural, inclusive nos locais onde os trabalhadores ficavam instalados e pernoitavam entre as jornadas de trabalho, bem como mediante entrevistas e depoimentos desses trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar-lhes alojamento, conforme estipulado em norma. À exceção do capataz, que então ocupava um quarto anexo à casa-sede, os demais trabalhadores dormiam distribuídos em quatro "barracos" de lona montados em meio à mata, à beira de um córrego que passava na propriedade e nas baias da pocilga existente atrás da casa-sede. Os barracos de lona, onde dormia um total de treze trabalhadores, eram nada mais do que estruturas rústicas, improvisadas e precárias, constituídas meramente por troncos, uns fincados no chão, outros apoiados e amarrados àqueles, cobertos com lona (um também com palha) e com piso de terra, sem qualquer tipo de parede ou fechamento lateral (e, portanto, sem quaisquer portas ou janelas), os quais eram utilizados não apenas para pernoitar, mas também para preparo e tomada de refeições, bem como para a guarda de mantimentos, irregularidades estas objeto de autuações específicas. Tais estruturas precárias não prestavam sequer para proteger os trabalhadores das intempéries, pois seu interior ficava totalmente exposto a ventos (e poeiras), frio (à noite), e em boa parte da área, também a sol (conforme sua posição ao longo do dia) e a chuvas, além de não oferecer quaisquer condições de segurança, seja contra o acesso de terceiros, seja contra o acesso de animais selvagens e peçonhentos existentes nos arredores. Sob as lonas desses barracos ficavam, basicamente, as redes em que os trabalhadores dormiam (que haviam sido adquiridas por eles mesmos, com os próprios recursos), seus pertences pessoais – roupas, calçados, bolsas, etc., que ficavam pendurados pelos troncos ou em varais ou espalhados pelo chão, pois o empregador não havia disponibilizado quaisquer armários para tal finalidade –, os artefatos de barro/tijolo/lata utilizados como fogão (salvo no caso de um dos barracos, em que o "fogão" ficava totalmente ao ar livre), os jiraus (armações de troncos de árvores, que serviam como "bancadas"), os tocos e toras que serviam de "assento", os alimentos e vasilhames utilizados no preparo de alimentos, entre outros materiais, tudo no mesmo espaço. À noite, os trabalhadores acabavam por ficar praticamente às escuras – haja vista que os barracos não dispunham de energia elétrica e o empregador não havia disponibilizado nenhum recurso para iluminação –, não fosse pelas poucas lanternas (adquiridas por alguns dos trabalhadores com os próprios recursos) e pelas "lamparinas" improvisadas por eles mesmos com latas (semelhantes a latas de leite em pó) com óleo diesel e chumaço de pano na parte superior, o que, diga-se de passagem, gerava risco de acidentes com queimaduras e mesmo de incêndios nos barracos e na mata. Cabe relatar que, para acessar os barracos, os trabalhadores tinham que cruzar o córrego de uma a três vezes, conforme o barraco, o que tinha de ser feito caminhando-se sobre toras de madeira, algumas bem finas, atravessadas de uma margem à outra, com risco de queda. Já as baias da pocilga onde dormiam os outros dois trabalhadores eram pequenos cômodos adjacentes entre si, semi-abertos, com meias-paredes (de altura em torno de um metro) de alvenaria com reboco, piso de cimento grosso, cobertura de telha de fibrocimento e portão vazado de ripas de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

madeira. As baias em questão, projetadas e construídas para abrigar porcos, além de encontrarem-se em precaríssimo estado de limpeza e higiene, também não ofereciam adequada proteção contra intempéries, pois as meias-paredes não eram suficientes para vedar a entrada de ventos (e poeiras), frio (à noite) e chuvas (conforme a intensidade e o vento), e tampouco protegiam contra a incidência do sol (conforme sua posição ao longo do dia). Igualmente, as baias também não ofereciam condições mínimas de segurança contra o acesso de terceiros e de animais selvagens e peçonhentos. Tampouco dispunham de armários para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores, os quais ficavam espalhados, pendurados em cordas presas ao telhado ou nas paredes e mesmo pelo chão. Contíguo à primeira dessas baias ficava o galinheiro da fazenda e à segunda, uma terceira baia, esta ocupada por um amontoado de entulho (móveis usados, ferramentas, colchão, galões de óleo, etc.), tudo isso agravando a já precária condição de higiene desses locais e favorecendo o aparecimento de ratos e animais peçonhentos. Os locais onde ficavam instalados os trabalhadores, sejam os barracos de lona, sejam as baias da pocilga, não tinham as características de um alojamento estipuladas na Norma Regulamentadora 31, tampouco atendiam aos requisitos mínimos de higiene e de conforto exigidos nessa norma, não prestando, portanto, para servir como tal área de vivência.

J.2 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

Em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas e depoimentos de trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar-lhes instalações sanitárias nas áreas onde ficavam instalados – e pernoitavam – entre as jornadas de trabalho. De fato, verificamos que o autuado mantinha os trabalhadores “alojados” na fazenda, sendo que treze deles encontravam-se instalados em “barracos” de lona montados à beira de um córrego que passava na propriedade e dois na pocilga existente atrás da casa-sede. Ocorre que, nesses locais – os quais, diga-se de passagem, não atendiam sequer minimamente aos requisitos de um alojamento (irregularidade objeto de autuação específica) – não havia quaisquer instalações sanitárias disponíveis para uso dos trabalhadores, que, em decorrência, faziam suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem nenhuma condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. A par do constrangimento, tal situação expunha esses trabalhadores a riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e com animais selvagens e, em especial, riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, além de propiciar, também, a contaminação do meio ambiente, dada a não destinação adequada dos dejetos humanos. Já para tomar banho, os trabalhadores tinham que recorrer ao córrego de água amarelada que passava próximo dos barracos, o qual era utilizado também para outros fins, tais como lavagem de roupas e vasilhames e, inclusive, coleta de água para beber. Nesse córrego, os trabalhadores banhavam-se ao ar livre, sem qualquer privacidade ou conforto, expostos a intempéries e sujeitos, ainda, a acidentes com animais peçonhentos e picadas de insetos. Oportuno destacar a importância da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

disponibilização de instalações sanitárias adequadas para banho não apenas para o conforto, mas para a própria preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a importante sujidade decorrente das atividades, bem como a sudorese profusa, dado que o trabalho exigia esforços físicos vigorosos e era desenvolvido em região de clima bastante quente, a céu aberto e com exposição ao sol. Cumpre relatar que foi verificada a existência de uma instalação sanitária com acesso pela varanda da casa-sede da fazenda, a qual, além de ficar demasiado distante dos barracos de lona onde os trabalhadores estavam instalados, era de uso do empregador e seus familiares, sendo que sua utilização não estava franqueada aos trabalhadores, conforme por eles relatado.

J.3 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas e depoimentos de trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar a eles local adequado para preparo de alimentos. Verificamos que o autuado mantinha os trabalhadores "alojados" na fazenda, sendo que treze deles encontravam-se instalados em "barracos" de lona montados à beira de um córrego que passava na propriedade. Estes trabalhadores preparavam suas refeições nos próprios barracos onde dormiam, os quais não atendiam sequer minimamente os requisitos da NR-31 para um local de preparo de refeições, conforme estipulados em seus itens 31.23.1, 31.23.2 e 31.23.6 – tampouco para um local de alojamento, irregularidade esta objeto de autuação específica. Tratavam-se tais barracos de estruturas rústicas, improvisadas e precárias, constituídas meramente por troncos, uns fincados no chão, outros apoiados e amarrados àqueles, cobertos com lona (um também com palha) e com piso de terra, sem qualquer tipo de parede ou fechamento lateral, o que deixava seu interior totalmente exposto a ventos (e poeiras), frio, umidade e, em boa parte, também a sol e chuvas. Sob as lonas desses barracos ficavam as redes em que os trabalhadores dormiam, seus pertences (roupas, bolsas, mochilas, que ficavam pendurados pelos troncos ou em cordas atravessadas de um tronco a outro), os artefatos de barro/tijolo/lata utilizados como fogão (salvo no caso de um dos barracos, em que o "fogão" ficava totalmente ao ar livre), os alimentos e vasilhames utilizados no preparo de alimentos, entre outros materiais, tudo no mesmo espaço, em total desorganização. Os barracos não dispunham de lavatório, nem de quaisquer instalações sanitárias, e nem sequer de pia com água limpa para lavagem dos mantimentos e vasilhames utilizados na sua preparação. Para tanto, os trabalhadores tinham que utilizar o córrego que passava próximo dos barracos, tendo que permanecer dentro da água, com os membros inferiores imersos, ou agachados em pedaços de troncos ou em tábuas de madeira, a céu aberto, sem mínimas condições de conforto e de higiene, sujeitos a ataques de animais peçonhentos e insetos, bem como expostos a intempéries. Em um dos barracos, além de usar diretamente o córrego, os trabalhadores captavam sua água em galões de lubrificante reaproveitados (com a parte superior cortada) e levavam-na para lavar os vasilhames sobre um jirau (armação rústica, constituída meramente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

por troncos de madeira, alguns, em forma de forquilha, fincados na terra, e outros apoiados nas forquilhas, formando uma espécie de bancada) montado no entorno do barraco, a céu aberto e em chão de terra, onde as águas servidas caíam, formando uma poça de lama e de detritos e prejudicando ainda mais a já precária condição de higiene. Já o cozimento dos alimentos era realizado em artefatos à lenha improvisados pelos próprios trabalhadores, um deles constituído de tijolos colocados sobre a terra e cobertos de barro (com um buraco na parte superior, para apoiar a panela, e outro na lateral, para colocar a lenha), outro constituído por uma lata reaproveitada (similar à lata de 18 L de tinta), cheia de barro e com os buracos na parte superior e na lateral, e os últimos dois constituídos meramente por pilhas de tijolos enfileiradas na terra. Já os mantimentos – arroz, farinha, óleo, açúcar, sal, café, cebolas, etc. – ficavam espalhados e expostos sobre os jiraus, inclusive as embalagens abertas, alguns até mesmo diretamente no piso de terra. Depois de preparados os alimentos, eles eram mantidos dentro das panelas, também sobre os jiraus, expostos a poeiras e sujeitos a todo tipo de contaminação, inclusive por insetos, com comprometimento da condição sanitária e, portanto, da qualidade de alimentação consumida. Por sua vez, a carne a ser consumida pelos trabalhadores ficava dependurada em troncos e em varais, ao ar livre ou sob a lona dos barracos, exposta a poeiras e outras sujidades, além de muitas moscas. Oportuno ressaltar que esta precária condição de higiene a que estavam submetidos esses trabalhadores no preparo de seus alimentos deixava-os expostos a variados riscos biológicos e a agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial doenças infecto-contagiosas, tais como diarreias agudas, quadros de disenteria, parasitoses intestinais, leptospirose, etc.

J.4 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas e depoimentos de trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar-lhes local adequado para tomada das refeições. Em decorrência, os trabalhadores acabavam por fazer suas refeições nos próprios barracos de lona onde ficavam “alojados” ou no seu entorno, assentados em tocos cortados dos troncos das árvores, ou em toras de madeira, ou nas redes, sem mesas, sem assentos adequados, sem água limpa para higienização e sem água potável em condições higiênicas. Os barracos onde os trabalhadores ficavam instalados eram estruturas rústicas, improvisadas e precárias, constituídas meramente por troncos, uns fincados no chão, outros apoiados e amarrados àqueles, cobertos com lona (um também com palha), sem qualquer tipo de parede ou fechamento lateral, e com piso de terra. Sob as lonas desses barracos ficavam as redes, pertences dos trabalhadores (roupas, bolsas, mochilas, que ficavam pendurados pelos troncos ou em cordas atravessadas de um tronco a outro), os artefatos de barro/lata utilizados como fogão (salvo no caso de um dos barracos, em que o “fogão” ficava totalmente ao ar livre), alimentos e vasilhames utilizados no preparo de alimentos, entre outros materiais, tudo no mesmo espaço, em total desorganização. Já a água disponível aos trabalhadores para higienização era proveniente do córrego que passava ao lado dos barracos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Dada a precariedade de sua estrutura (em termos de falta de paredes, falta de cobertura adequada e suficiente, falta de piso, falta de mesas e de assentos, indisponibilidade de água limpa para higienização e de água potável e em condições higiênicas, etc., conforme retro descrito), esses barracos, além de não oferecerem a necessária proteção contra intempéries – especialmente chuvas –, também não atendiam aos requisitos mínimos de higiene e de conforto estipulados na NR-31, não se prestando a servir como local para refeições.

J.5 Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

Em inspeção no estabelecimento rural, inclusive nos locais de permanência dos empregados, e mediante entrevistas e depoimentos de trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar-lhes lavanderia. Em decorrência, os trabalhadores lavavam suas roupas pessoais em um córrego de água amarelada que passava próximo dos barracos de lona onde ficavam "alojados", a céu aberto, agachados sobre tábuas e toras de madeira ou em pé dentro do leito, com os membros inferiores imersos, sem mínimas condições de conforto e de higiene. Oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das vestimentas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades, bem como a sudorese profusa, dado que o trabalho exigia importantes esforços físicos e era executado a céu aberto, com exposição ao sol e em região de clima bastante quente.

J.6 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades

Verificou-se, no curso da ação fiscal, que o autuado deixou de submeter todos os trabalhadores do estabelecimento rural acima identificado a exame médico admissional antes que tivessem assumido suas atividades laborais, em desrespeito ao item 31.5.1.3.1 da Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, redação da portaria 86/2005. Tal fato foi constatado por meio de entrevistas com empregados e com a Sra. [REDACTED], representante do grupo empregador, que confirmou a não realização dos exames. Frise-se, ademais, que o autuado foi formalmente notificado (conforme notificação N. 351326311012/01, entregue em 31/10/2012) para apresentação, às 8h00min do dia 03/11/2012, dos eventuais Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) que dispusesse. No entanto, nenhum representante do grupo empregador compareceu na data e hora marcados.

Os trabalhadores, expostos a condições extremamente precárias de permanência, pernando em barracos de lona, capazes de desencadear diversas doenças, principalmente decorrentes da falta de higiene, conforto e estrutura, também estavam expostos a riscos inerentes aos trabalhos realizados, como exposição à radiação não ionizante dos raios solares e às intempéries; ataques de animais peçonhentos, como cobras e aranhas, e ergonômicas, como postura de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalho, levantamento e transporte manual de peso e outras situações, sem que tivessem sido submetidos a qualquer avaliação prévia de sua saúde. A ausência de exame médico admissional pode levar a sérias complicações da saúde dos trabalhadores, uma vez que estes podem desconhecer a existência de doenças passíveis de serem desencadeadas ou agravadas pelas atividades laborais realizadas, especialmente por se tratarem de serviços que envolvem labor braçal e esforço físico intenso.

J.7 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual

Constatamos, em inspeção no estabelecimento rural, inclusive nas frentes de trabalho, e mediante entrevistas de trabalhadores, que o grupo familiar empregador acima qualificado não fornece aos seus empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI) para o trabalho na fazenda.

O autuado vende a seus empregados botinas para uso no trabalho – as quais, frise-se, não se tratam de equipamentos de proteção individual, não contando com Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego -, realizando anotações em caderno para serem descontados os valores dos pagamentos de salários. Alguns trabalhadores adquirem botinas e bonés às suas custas, indo comprar no comércio da cidade de Jacundá-PA. Os empregados não recebem gratuitamente quaisquer equipamentos de proteção individual, menos ainda adequados aos riscos inerentes às atividades. Dentre aqueles necessários podemos citar: proteção da cabeça e olhos - chapéu contra o sol e óculos contra irradiação; proteção de membros superiores - mangas de proteção contra lesões provocadas por vegetais abrasivos, cortantes ou perfurantes; proteção dos membros inferiores - botas com solado reforçado contra risco de perfuração no terreno com pedras, restos de vegetais cortados e matos roçados; perneiras contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes. Além das botinas, os trabalhadores contavam somente com suas roupas pessoais para trabalhar.

É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção necessários para as atividades como roço de juquirá, plantio de capim e carvoejamento.

Frise-se, ademais, que o autuado foi formalmente notificado (conforme notificação N. 351326311012/01, entregue em 31/10/2012) para apresentação, às 8h00min do dia 03/11/2012, de comprovantes de entrega de EPI's aos trabalhadores. No entanto, nenhum representante do grupo empregador compareceu na data e hora marcados.

J.8 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Constatamos, em inspeção no estabelecimento rural, inclusive nas frentes de trabalho, e mediante entrevistas de trabalhadores, que o grupo econômico familiar empregador deixa de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias. Os trabalhadores realizam atividades como derrubada de mata, roço de juquirá e plantio de capim na área da fazenda de aproximadamente 50 alqueires, tendo que realizar as necessidades de excreção no mato, a céu aberto, devassados, sem resguardo conveniente, sem dispor de água limpa e papel higiênico. Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração.

J.9 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente

Em inspeção no estabelecimento rural, especialmente nos locais de permanência e labor dos empregados, e mediante entrevistas e depoimentos de trabalhadores, constatamos que o grupo empregador acima qualificado deixou de disponibilizar nos locais de trabalho, água potável e fresca.

O autuado mantinha os trabalhadores "alojados" na fazenda, sendo que treze deles encontravam-se instalados em "barracos" de lona, e dois deles em uma pocilga.

Os empregados bebiam a água de um córrego próximo aos barracos, que corria em meio à mata, em condição natural e temperatura ambiente, em local de elevada temperatura, no interior do Estado do Pará, na zona rural do município de Jacundá.

Em um dos barracos, além de usar diretamente o córrego, os trabalhadores captavam sua água em galões de lubrificante reaproveitados (com a parte superior cortada).

O córrego de onde era retirada a água para os trabalhadores beberem e para o preparo dos alimentos era também utilizado para banho, lavagem de roupas e de utensílios de cozinha.

Porcos e cachorros da fazenda tinham acesso ao mesmo córrego, em altura situada antes (a montante) do ponto utilizado pelos trabalhadores.

A água do córrego era consumida tanto nas frentes de trabalho como nos barracos de lona e na pocilga.

Não havia filtro nos barracos, nem poço tubular, nem energia elétrica, nem água encanada, nem tratamento de água, que ficava acondicionada em garrafas "pet", em recipientes abertos e sem conservação de temperatura, em embalagens plásticas reutilizadas com inscrição: "NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM" ou ainda, a água era retirada diretamente do córrego para ingestão. Identificamos apenas uma garrafa térmica, mas que havia sido adquirida pelos próprios trabalhadores às suas expensas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

J.10 Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador.

Por meio de inspeção física nos locais de trabalho e de permanência dos trabalhadores, bem como de declarações destes e de análise de documentos, constatou-se que os empregadores deixaram de disponibilizar, gratuitamente, as ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas de todos os trabalhadores de seu estabelecimento rural. Na referida fazenda, as ferramentas utilizadas pelos trabalhadores em suas atividades laborais, como limatão, facões, foices e motosserras eram compradas pelo empregador, porém tinham seus valores de aquisição descontados dos pagamentos dos obreiros. Com isso, o ônus de instrumentos de trabalho acabava recaindo sobre os trabalhadores, o que equivale a dizer que o empregador não fornecia de modo gratuito, como estabelecido pelo item 31.11.1 da Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, redação da portaria 86/2005, as ferramentas a seus empregados. Frise-se que tal informação foi ratificada pelo fato de ter sido encontrado na casa sede um caderno de anotações no qual constavam as indicações da relação de ferramentas, bem como alimentos e itens como calças e camisas para o trabalho, lanternas e pilhas, que deveriam ser descontados dos trabalhadores. Frise-se que os valores cobrados pelos empregadores, conforme declarações dos trabalhadores, era superior ao preço praticado no comércio local, e o grupo familiar empregador, ainda, descontava dos empregados mais itens do que os realmente entregues a eles.

Com isso, tem-se claro o desrespeito à já mencionada disposição legal trabalhista e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, o princípio da alteridade, qual seja, o de que o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador e não por conta própria. Desse modo, o risco econômico e os custos do empreendimento devem ser suportados pelo empregador, o qual deve assumir todas as despesas para a realização do trabalho, uma vez que é ele mesmo quem obtém proveito e lucros do resultado das atividades laborativas.

J.11 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros

Durante inspeções na propriedade acima identificada, verificou-se que o grupo familiar empregador deixou de equipar tanto o estabelecimento em geral quanto especificamente os locais de permanência de 15 trabalhadores com itens destinados a prestar os primeiros socorros. Saliente-se que os locais de trabalho situam-se em zona rural, no meio da mata, ficando os trabalhadores expostos a diversos riscos em relação a sua saúde e a sua integridade física, como ataques de animais peçonhentos, tais como cobras e aranhas, existentes no local, quedas, escoriações ou mesmo fraturas devido ao terreno acidentado, com buracos e vegetações nocivas, além do risco de insolação e desidratação provocadas pelas radiações não ionizantes do sol e pelo calor, em razão de trabalho realizado a céu aberto. Além desses riscos inerentes aos locais de trabalho, ainda se podem citar os riscos de acidentes devido à manipulação de instrumentos perfurocortantes



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

utilizados para a execução dos serviços de roçar o pasto para plantio de capim, como foices e facões, e pela utilização de motosserra nas atividades de derrubada de árvores e redução dos troncos em pedaços menores para a queima dos mesmos nos fornos para produção de carvão. Ainda, nas atividades de “colocar fogo” nas madeiras dentro dos fornos e na retirada de carvão dos mesmos, estavam os obreiros expostos a riscos de queimaduras e ao risco de queda, quando subiam as escadas para o carregamento do carvão pronto nas “gaiolas”, ou seja, nos caminhões próprios para o transporte desse produto. Note-se que a propriedade rural dista cerca de 15 km do centro urbano mais próximo, Jacundá, no Pará, e que não havia transporte regular disponível aos empregados na fazenda em caso de acidente. Importante mencionar que as frentes de trabalho e os locais de permanência dos trabalhadores situavam-se, como já relatado, no meio da mata, sendo que para todos eles o acesso somente era possível atravessando-se pequenas pinguelas improvisadas com toras ou mesmo com finos galhos para cruzar os córregos próximos aos barracos, fato que dificultava ainda mais qualquer tentativa de prestação de auxílio médico ou resgate. Além disso, as estradas que ligam a fazenda à cidade são de terra, sem pavimentação e bastante acidentadas, o que também dificulta o transporte em caso de acidentes. Isolados, os trabalhadores da fazenda não possuíam rádios comunicadores nem celulares para que pudessem pedir socorro aos empregadores na sede ou a qualquer serviço de emergência na cidade. A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também evitar o óbito em alguns casos.

J.12 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Verificou-se, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com empregados, que o grupo familiar empregador deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores em atividade na fazenda, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores. Deixou, ainda, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme item 31.3.3., alínea b, da Norma Regulamentadora 31, com redação da portaria 86/2005. Da análise do ambiente de trabalho, envolvendo atividades para preparação de pasto e para produção de carvão, identificaram-se riscos de natureza física, biológica, mecânica e ergonômica, tais como: acidentes com instrumentos ou ferramentas perigosas, como foices, facões e motosserra (afecções músculo-esqueléticas, como bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites, mutilações, esmagamentos, fraturas); picadas de animais peçonhentos como cobras e aranhas existentes no local; exposição a radiação solar, por realizarem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

continuamente atividades a céu aberto; queimaduras, nas atividades de queima de carvão e esvaziamento de fornos, acidentes de quedas das escadas, quando da atividade de enchimento das gaiolas, ou seja, carregamento do carvão em caminhão para o seu transporte, e de quedas devido ao terreno acidentado e com presença de vegetação em seus locais de trabalho e permanência. Tais condições ensejavam dos empregadores a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento rural. No curso da ação fiscal, porém, não foram identificadas quaisquer medidas por parte dos empregadores para avaliar, eliminar ou controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados da fazenda, ressaltando-se que esses sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde antes do início de suas atividades laborais e tampouco utilizavam equipamentos de proteção Individual, EPI, irregularidades objeto de autuação específica. Mais grave ainda é o fato de que, segundo declarações dos trabalhadores, os empregadores aumentavam os riscos já inerentes às atividades desenvolvidas no estabelecimento rural, uma vez que o Sr. [REDACTED] ordenava aos trabalhadores que retirassem o carvão dos fornos antes que se passasse o tempo necessário para o devido resfriamento do mesmo. De acordo com os trabalhadores, após a queima no interior do forno, existe um processo chamado [REDACTED], que consiste em revestir externamente todo o forno com lama, para o resfriamento do mesmo. Após isso, normalmente se aguarda de 3 a 4 dias antes da abertura do forno para a retirada do carvão. No entanto, buscando apressar o processo e consequentemente aumentar a produção e os rendimentos, Sr. [REDACTED] ordenava que os trabalhadores retirassem o carvão no mesmo dia em que o forno era "barrelado" ou, no máximo, no dia seguinte, de modo que para a retirada do carvão, os trabalhadores precisavam lidar com fogo ainda forte existente no interior do forno, aumentando os riscos de queimadura e de intoxicação com fumaça e gás carbônico. Também outro risco potencializado pelos empregadores era a utilização de motosserra, que não apresentava os dispositivos mínimos de proteção e eram operadas por trabalhadores que não possuíam treinamento para a utilização segura da mesma, irregularidade objeto de autuação específica.

J.13 Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.

Verificamos que os empregadores deixaram de promover aos trabalhadores que utilizavam motosserra treinamento para utilização segura da mesma, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005. Como se sabe, a motosserra é um equipamento de trabalho com alto poder de mutilação, que pode provocar diversos acidentes resultantes, principalmente, em cortes, lacerações e amputações de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

diversas partes do corpo, sobretudo dedos, mãos, e pés, além de cortes e quebra de membros devido à queda de troncos ou outros pedaços de madeira sobre os trabalhadores, operadores ou trabalhadores próximos, assim como na projeção de partículas de madeira decorrente do corte, que podem atingir e ferir diversas partes do corpo, principalmente as mais frágeis, como olhos, face e boca. Frise-se que, em casos extremos, os acidentes podem mesmo ser fatais, inclusive pela ausência de socorro adequado e imediato. Portanto, é indispensável que o empregador promova o adequado treinamento para a utilização correta e segura desse perigoso instrumento, a fim de que sejam reduzidas as possibilidades de ocorrência de acidentes graves e fatais. Ressalte-se que, durante a verificação física no estabelecimento rural, foram encontradas duas motosserras, uma no interior de um dos barracos e outra na sede da fazenda. Em entrevistas, os três trabalhadores que faziam uso das motosserras relataram que as mesmas foram utilizadas, inclusive, para a construção dos barracos em que permaneciam. Ainda em declarações, esses três empregados relataram que nunca passaram por nenhum tipo de treinamento para a correta operação da máquina. Essa irregularidade, posteriormente, foi confirmada pelo fato de, mesmo após regular notificação, (Notificação N. 351326311012/01, entregue em 31/10/2012, os empregadores não terem apresentado qualquer certificado de treinamento para a operação de motosserra. Ressalte-se que dois dos operadores das máquinas em questão sofreram acidentes graves com a utilização destas na fazenda. Saliente-se, ainda, que essas motosserras utilizadas também não atendiam aos requisitos mínimos de proteção para as mesmas, como pino pega-corrente e freio da corrente, potencializando ainda mais os riscos de acidentes graves.

J.14 Deixar de adotar os procedimentos necessários, quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho

Inspeção no estabelecimento rural, nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, e entrevistas com trabalhadores demonstram que o empregador não adotou os procedimentos necessários para tentar salvaguardar a integridade física de seus trabalhadores quando se envolveram em acidentes do trabalho. No início do mês de outubro do corrente ano, o trabalhador [REDACTED] cortou seu pé acidentalmente ao utilizar motosserra para cortar uma árvore (sem ter recebido do empregador treinamento para tanto). Ao cortá-la, o Sr. [REDACTED] percebeu que a mesma estava caindo sobre ele. Foi quando tentou se afastar dela, andando para trás, oportunidade em que seu pé ficou preso em um cipó, fazendo com que ele caísse no chão. Nesse momento, o trabalhador acionou acidentalmente o acelerador da motosserra, atingindo e cortando o seu pé esquerdo. O trabalhador dirigiu-se então até a sede do estabelecimento rural, onde procurou o empregador. Apesar de estar o Sr. [REDACTED] com um corte profundo, de aproximadamente quatro centímetros, e sangrando bastante, o Sr. [REDACTED] o mandou voltar para o seu barraco de lona na beira de um córrego, e disse que, no dia seguinte, mandaria alguém leva-lo até a cidade de Jacundá-PA. Com dificuldades de locomoção e sem ter meio de transporte para ir até a cidade, distante 18 km, o empregado teve que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

esperar até o dia seguinte, quando o filho integrante do grupo familiar empregador, Sr. [REDACTED] o transportou em uma moto até o hospital público de Jacundá-PA, onde foi feita a sutura do corte. Posteriormente, o trabalhador acidentado foi levado de volta para a Fazenda. Três dias depois, embora ainda estivesse com o pé não cicatrizado (ainda com os pontos), e com fortes dores, foi instado pelo empregador a voltar ao labor. No dia 31 de outubro de 2012 (data em que se iniciou a presente ação fiscal), mais de vinte dias após o acidente, o mesmo ainda estava com os pontos no pé e sentindo dores. Questionado, afirmou que o Sr. [REDACTED] não tomou providência alguma para acompanhar a recuperação da saúde do empregado. Outro trabalhador que, embora acidentado, não teve garantida a remoção, foi o Sr. [REDACTED] que se acidentou, também com motosserra (e também sem ter feito treinamento), em 20 de setembro deste ano. O evento adverso ocorreu em consequência de uma tora de madeira que caiu sobre a sua mão quando ele a derrubava com motosserra, ocasionando-lhe fratura de dois ossos da mão esquerda. Após o acidente, foi levado de moto até a sede do estabelecimento rural pelo colega de trabalho Araquém. Ao chegar à sede, não foi adotado nenhum procedimento de atendimento de saúde. O trabalhador, sentindo fortes dores e vendo que não lhe era dado amparo para minimizar as consequências geradas pelo acidente laboral que se envolvera, caminhou cerca de um quilômetro até a vicinal do Pitinga, onde, por conta própria, conseguiu uma carona em um caminhão madeireiro até Jacundá-PA, onde foi com sua esposa até o hospital público da cidade, oportunidade em que foi atendido pela equipe médica e informado de que precisaria se deslocar até Marabá ou Tucuruí para que a mão fosse engessada. Deslocou-se, então, o trabalhador até Marabá, com dinheiro emprestado pelo sogro para compra da passagem, pois o Sr. [REDACTED] não o auxiliou no transporte. O Sr. [REDACTED] somente voltou a se comunicar com o trabalhador um mês depois, por volta do dia 23 de outubro de 2012, para cobrar sua volta para a Fazenda, a fim de que este continuasse suas atividades laborativas. Apesar de ainda estar com a mão inchada, com movimentos limitados e sentindo dores, o Sr. [REDACTED] se sentiu obrigado a voltar para o trabalho, devido ao Sr. [REDACTED] afirmar que o empregado estava devendo dinheiro para ele. Além de não garantir a remoção de trabalhadores acidentados, nem prestar auxílio necessário para recuperação da saúde deles, o empregador descumpre também outros itens relacionados à saúde dos trabalhadores, como, por exemplo: a não realização de exames médicos de admissão; a não investigação e análise dos acidentes e das situações de trabalho que os geraram; e a não garantia de acesso de trabalhadores aos órgãos de saúde, para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas, e para aplicação de vacina antitetânica. É importante observar que a adoção de procedimentos imediatos quando ocorrem acidentes e doenças do trabalho pode ter consequências importantes na preservação da integridade física e da vida do acidentado e em sua qualidade de vida futura, e que a falta de prestação de primeiros socorros e de remoção imediata dos trabalhadores para órgãos de saúde impossibilita a tomada das providências iniciais e necessárias em casos de acidentes no local da prestação de serviços. Situação agravada no caso concreto, pois os trabalhadores, em completa informalidade, não têm amparo da legislação



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

previdenciária. Não podem, portanto, gozar de direitos concebíveis para trabalhadores que se envolvem em acidentes de trabalho, como auxílio-acidentário, aposentadoria por invalidez, ou mesmo a estabilidade do vínculo empregatício por um ano, a contar da data em que cessa a incapacidade laborativa do trabalhador.

K. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM. DA CONTINUIDADE DA CONDUTA DE EMBARÇO POR PARTE DO GRUPO FAMILIAR EMPREGADOR. NOVAS AMEAÇAS E AGRESSÕES.

Como já dito anteriormente, no dia 31 de outubro de 2012 o GEFM realizou as diligências de inspeção na fazenda Jequitibá, encontrando e vistoriando os locais já detalhadamente descritos nos itens acima.

Diante da constatação de todas as ilegalidades praticadas contra os trabalhadores, foi realizada uma reunião com a Sra. [REDACTED] com a participação de representantes do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho, na casa sede da fazenda Jequitibá, ao final da inspeção do dia 31/10/2012, conforme ata formalizada por escrito e devidamente assinada pelos presentes.

Na reunião o auditor-fiscal do trabalho [REDACTED] expôs, considerando os dados levantados até aquele momento, que o conjunto das condições de vida e trabalho dos empregados encontrados durante a fiscalização caracterizava, ao menos, a submissão destes trabalhadores a condições degradantes, com grave violação à dignidade da pessoa humana.

Na sequência, a Sra. [REDACTED] foi orientada quanto à necessidade de tomar as seguintes providências para resolução das irregularidades e para a garantia dos direitos dos trabalhadores diante da situação constatada:

- a) Retirar os trabalhadores dos locais em que se encontravam pernoitando na fazenda, garantindo a eles estadia em local digno, bem como alimentação sadia e água potável.
- b) Realizar o registro em livro próprio dos empregados.
- c) Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados.
- d) Providenciar fotos 3X4 dos trabalhadores para registro em livro de empregados e para emissão de CTPS daqueles que não possuíam este documento.
- e) Realizar a rescisão contratual, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, de todos os empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e vida.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

f) Realizar os exames médicos demissionais de todos os empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e vida.

A Sra. [REDACTED] então assumiu o compromisso, perante os representantes do GEFM, de adotar as providências expostas.

Ficou acordado que os valores devidos na rescisão contratual de cada um dos trabalhadores seriam apurados pela equipe de fiscalização e encaminhados na forma de uma planilha para a Sra. [REDACTED]. Restou ressalvada a possibilidade de ajustamento dos valores apurados, especialmente quanto a valores já comprovadamente quitados pelo grupo empregador que viessem a ser apresentados.

A Sra. [REDACTED] indicou como números de telefone de contato os seguintes [REDACTED]. E indicou como endereço da família dos proprietários da fazenda: [REDACTED] (casa da Sra. [REDACTED]).

Na oportunidade, a Sra. [REDACTED] foi ainda notificada para apresentação de documentos no dia 03/11/2012, às 8h00min, no Hotel Tauari, na Rod. Transamazônica, n. 3045, Cidade Nova, Marabá/PA, CEP: 68507-765.

Finda a reunião com a empregadora, todos os trabalhadores foram aglutinados para serem esclarecidos quanto à constatação de que 15 deles se encontravam submetidos pelo grupo empregador a condições análogas às de escravo, o que determinava necessidade de seu resgate daquelas condições, com a cessação das atividades, acompanhada da respectiva rescisão contratual. Foi-lhes ainda repassado o compromisso assumido pela Sra. [REDACTED] pagamento de todas as verbas trabalhistas e rescisórias devidas a cada um, e de formalização e regularização de todos os contratos de trabalho.

Os trabalhadores foram informados de que seriam retirados da fazenda e transportados para a área urbana de Jacundá, PA, e de que haveria um novo encontro com os membros do GEFM na manhã do dia seguinte, às 10h00, na praça do Alto Paraíso, localizada no bairro de mesmo nome, para a continuidade dos trabalhos de apuração dos direitos devidos a cada um.

Na própria noite do dia 31/10/2012, o Sr. [REDACTED], providenciou a retirada dos trabalhadores da fazenda. Aqueles que dispunham de domicílio em Jacundá foram deixados em suas casas, e cinco trabalhadores que não tinham onde permanecer naquela noite ficaram no Hotel Cristo Rei, próximo à rodoviária da cidade.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Retirada dos trabalhadores da fazenda

Ocorre que a aparente mudança de disposição do grupo familiar, que começou a sinalizar certo intuito de colaboração com o andamento da fiscalização e com a resolução das irregularidades, não passou de uma breve dissimulação.

A retirada dos trabalhadores e seu transporte até a entrada na cidade de Jacundá foi acompanhada pela integralidade da equipe do GEFM. Em seguida, membros da Polícia Rodoviária Federal continuaram a acompanhar o transporte dos trabalhadores que ficariam no Hotel Cristo Rei.

No caminho para o hotel, o trabalhador [REDAZIDA] solicitou para que sua esposa, Sra. [REDAZIDA] por questões de segurança, também fosse levada para dormir com ele no hotel. Esta mulher, que estava com a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

parte superior esquerda da testa ensanguentada e com sinais de inchaço, relatou à Polícia Rodoviária Federal ter sido agredida na cidade de Jacundá, ainda na tarde do dia 31, pelo Sr. [REDACTED] que havia deixado a fazenda Jequitibá quando da chegada da equipe de fiscalização no estabelecimento. A mulher, que foi também ameaçada de morte, registrou Boletim de Ocorrência junto à polícia local e realizou exame de corpo de delito. Posteriormente foi colhido novo depoimento do trabalhador [REDACTED] no qual ele informou o ocorrido com sua esposa:

“que ontem, quando a esposa do declarante chegou no hotel, relatou que na tarde de ontem mesmo ela e sua mãe, e duas filhas, estavam na rua e que foram abordadas pelo Sr. [REDACTED] levou todas para o escritório do supermercado Paiva; que nesse escritório, Sr. [REDACTED] colocou uma arma no pescoço da sogra do declarante; que disse que se ele perdesse as terras por causa da fiscalização, mataria todos; que empurrou a sogra do declarante no chão; que depois, Sr. [REDACTED] bateu com o cano da arma na cabeça da esposa do declarante e repetiu as mesmas ameaças; que depois disso, Sr. [REDACTED] saiu gritando do supermercado que não tinha medo de polícia; que a esposa do declarante foi à delegacia de polícia de Jacundá fazer boletim de ocorrência e que depois foi ao hospital fazer exame de corpo de delito”

No dia seguinte, 1º/11/2012, inúmeros outros atos de violência e intimidação foram praticados por toda a família empregadora fiscalizada, objetivando frustrar a ação do GEFM e a efetivação dos direitos dos trabalhadores.

Às 10h00min, a equipe de fiscalização reuniu-se na praça do Alto Paraíso, como combinado com os trabalhadores. No entanto, apenas dois deles compareceram inicialmente no local e hora marcados, e relataram que o Sr. [REDACTED] estava procurando os seus empregados na cidade, oferecendo dinheiro para que se escondessem do GEFM ou ameaçando-os de morte diretamente.

Em razão destas notícias, o grupo iniciou uma série de incursões na cidade para ativamente localizar e reunir, o quanto antes possível, os trabalhadores. Dos 15 trabalhadores resgatados, foram localizados, ao longo do dia, 13 deles. Após novas diligências e entrevistas com os obreiros e alguns familiares desses que compareceram ao ponto de encontro, apuramos os fatos que seguem.

Ainda pela manhã, parte da equipe do GEFM foi ao Hotel Cristo Rei. A proprietária do estabelecimento, Sra. [REDACTED] informou que mais cedo na manhã, em torno de 8h00min, os 5 trabalhadores que haviam sido deixados para pernoite no hotel foram retirados de lá por uma mulher e pelo homem que os havia deixado na noite anterior.

O trabalhador [REDACTED] um dos dois trabalhadores que havia se apresentado [REDACTED] no horário marcado, confirmou ter sido



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

retirado do hotel pelos empregadores, acrescentando que ele e sua família foram novamente ameaçados de morte, tendo o Sr. [REDACTED] ainda, oferecido dinheiro para que eles fossem embora da cidade:

"que hoje de manhã, Sra. [REDACTED] passaram no hotel e mandaram o declarante e a família sumirem; que disseram que se eles não fossem embora e continuassem em contato com o Ministério do Trabalho o Sr. [REDACTED] mataria todos da família; que ofereceram o dinheiro da passagem para irem embora; que levaram o declarante e a esposa para a casa de uma prima do Sr. [REDACTED] para tomarem café da manhã; que nessa casa continuaram as ameaças; que o Sr. [REDACTED] levou os pertences do declarante e da família dele para a casa dessa prima e levou o declarante e família para a casa da irmã da esposa do declarante"

Do mesmo modo, o trabalhador Sr. [REDACTED], conhecido pelo apelido de [REDACTED] localizado posteriormente pelo GEFM em Jacundá, sendo um dos trabalhadores que haviam dormido no hotel, também confirmou a informação prestada pela Sra. [REDACTED] dona do Hotel Cristo Rei. Esse trabalhador relatou, ainda, que foi retirado do hotel pelo Sr. [REDACTED] sob a falsa alegação de que iria realizar seu exame médico demissional e que, a partir de então, passou a ser assediado pela família empregadora para esconder-se do grupo de fiscalização:

"que o depoente dormiu no hotel com o [REDACTED] que pela manhã de hoje o depoente e o [REDACTED] foram pegar a certidão de nascimento do depoente; que, quando retornaram, umas 8h00min, o [REDACTED] estavam no Hotel Cristo Rei; que todos os outros trabalhadores, e suas coisas, não estavam mais no hotel; que o [REDACTED] disse para pegarem as coisas para sair do hotel, para ficarem em uma casa particular da família, mas o [REDACTED] disse tinha combinado com a fiscalização que não ia sair do hotel até as coisas estarem resolvidas e com o acompanhamento da própria fiscalização; que, em seguida, o depoente também disse que não saía; que então o [REDACTED] disse que os dois deviam acompanhá-los para fazer exames médicos, o que era um dos combinados com a fiscalização; os trabalhadores então concordaram, mas deixaram suas coisas no hotel, pois não tinham intenção de sair de lá; que, no entanto, o [REDACTED] levou os trabalhadores para uma casa próxima da Praça do Alto Paraíso, em Jacundá, onde não realizaram exame nenhum; que na casa estava o Sr. [REDACTED] que na casa estavam também os trabalhadores [REDACTED] o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

que o [redacted] disse que queria continuar a trabalhar com todos os trabalhadores, e que iria aumentar as diárias para a R\$ 30,00; que quem aceitasse era para ficar por uns dois dias em uma outra casa de Jacundá que seria arranjada, e que o acerto e o aumento das diárias iriam ser feitos diretamente entre o [redacted] e os trabalhadores, sem o acompanhamento da fiscalização; que o [redacted] e o depoente recusaram a oferta do [redacted] dizendo que não queriam a trabalhar com ele; que o depoente não quis voltar a trabalhar lá porque só teve sofrimento na fazenda; que o [redacted] ficou calado e o Pedim disse que aceitava voltar; que no dia da inspeção da fiscalização o [redacted] foi o primeiro que disse que todos deviam dizer a verdade e que precisavam sair daquela situação; que o depoente não sabe porque o [redacted] aceitou voltar a trabalhar para o [redacted] "que as coisas do depoente e do [redacted] ainda estão no Hotel Cristo Rei; que o depoente não tem intenção de ir para outro lugar ofertado pelo [redacted] ou sua família até que as coisas estejam resolvidas com o acompanhamento da fiscalização"

Como dito anteriormente, dois trabalhadores não foram localizados pelo GEFM na data de 1º/11/2012. São eles exatamente os Srs. [redacted] dois dos empregados que estavam no hotel Cristo Rei e que, conforme o narrado pelo Sr. [redacted] foram assediados pelo grupo familiar empregador para afastarem-se da fiscalização. Conforme o Sr. [redacted] esses dois obreiros entraram em um carro com a família e não foram mais vistos:

"que então [redacted] saíram da casa, pedindo que os trabalhadores esperassem por lá; que nesse momento o [redacted] saíram junto com os três, entrando também no carro, [redacted] que isto aconteceu por volta de 10h00min, 10h30min; que o depoente não teve mais nenhuma notícia do [redacted] depois disso"

Lembre-se, neste ponto, que o trabalhador [redacted] já havia relatado anteriormente que vinha sendo proibido pelo Sr. [redacted] de deixar a fazenda, e que o empregador tinha inclusive efetuado disparos de arma de fogo em sua direção para assustá-lo. Relatou este empregado temer seriamente por sua própria vida. Frise-se, também, que [redacted] era o trabalhador mais antigo da fazenda e possivelmente o mais explorado pela família empregadora. O Sr. [redacted] cumpria todas as ordens de todos os membros da família, não sabia ao certo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

quanto deveria receber e nem os descontos que eram realizados de seus pagamentos, que, aliás, eram praticamente inexistentes, visto que o próprio trabalhador relatou não receber nenhum dinheiro em espécie há aproximadamente seis meses. [REDACTED] dormia junto aos animais e era proibido de utilizar o banheiro da casa sede, apesar da proximidade dessa casa em relação ao chiqueiro em que dormia. Esse trabalhador laborava ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados. Todas essas informações, aliadas ao conjunto dos relatos dos trabalhadores, nos fazem pensar que [REDACTED] tenha possivelmente sido coagido (dado o temor que já possuía) pelo Sr. [REDACTED] a entrar em seu veículo, fato que leva a grandes preocupações não somente para com os direitos desrespeitados em relação a esse trabalhador, mas também em reação a sua integridade física e a sua própria vida. Disse o Sr. [REDACTED], em declaração colhida no dia da inspeção na fazenda: *"que o Sr. [REDACTED] disse que o declarante tem que fazer tudo o que ele mandar, senão ele irá mata-lo"*.

Soubemos neste dia 1º/11/2012 que a mulher de mais um trabalhador, [REDACTED] a Sra. [REDACTED] também havia sido agredida fisicamente pelo Sr. [REDACTED]. Esta senhora registrou Boletim de Ocorrência e submeteu-se a exame de corpo de delito. Foi colhido novo depoimento do trabalhador, que expôs o ocorrido:

"que chegou em casa em Jacundá, 11h00min da noite; que quando chegou em casa encontrou sua esposa que disse ter sido ameaçada pelo [REDACTED] que ela estava com o rosto inchado porque o [REDACTED] deu um tapa nela; que o [REDACTED] chegou lá na sua casa dizendo que eles tinham denunciado ele [REDACTED] na federal; que [REDACTED] ameaçou sua esposa e sua cunhada e um amigo vizinho dizendo que ia atirar nela e nos outros dois, e em qualquer um que se mexesse; que o [REDACTED] estava sozinho com uma arma, digo arma 38; que o [REDACTED] amassou a geladeira com o 38; que na casa estavam a esposa, a cunhada e um amigo dele que mora perto; que o [REDACTED] invadiu a casa dele e foi até a cozinha para agredir sua esposa; que o [REDACTED] ameaçou de tocar fogo na casa e falou que se ela desse queixa à polícia ia guarnecer ela só dois dias e quando ela saísse ele ia matar a família toda, mulher, marido e filhos; que o [REDACTED] disse que ia vigiar todos os passos da família; que o [REDACTED] disse que ia para Tailândia mas ia deixar gente vigiando a família 24h"

Outro depoimento relevante foi o colhido junto à Sra. [REDACTED] esposa do trabalhador [REDACTED] que relatou ter recebido R\$ 300,00 do Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED], tendo sido informada de que o dinheiro era para que seu companheiro não comparecesse à reunião marcada com a equipe de fiscalização:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

"que mora junto com o Sr. [REDACTED] que ele trabalhava para o Sr. [REDACTED] há um mês; que ontem, 31 de outubro de 2012, seu companheiro chegou em casa de 12h30min da noite; que teve de sair da propriedade do Sr. [REDACTED] porque a federal (polícia) bateu lá; que o seu companheiro falou que ia ter uma reunião com o pessoal da federal às 10h00min de hoje na praça do Alto Paraíso; que seu companheiro saiu de casa às 07h50min para ir para a reunião; que às 8h30min [REDACTED] filho do Sr. [REDACTED] foi até sua casa e deixou R\$ 300,00 com ela; que esse dinheiro era para ser entregue ao [REDACTED] e para ele não ir para a reunião; que veio até a equipe da PRF e do MTE, que se encontram na Igreja Pentecostal, próxima à praça do Alto Paraíso à procura de seu companheiro – [REDACTED] que está preocupada pois não sabe onde [REDACTED] está; que ouviu falar que o Sr. [REDACTED] é muito perigoso"

Ainda no dia 1º/11/2012 foram feitas inúmeras tentativas de contato com a família empregadora, através de telefonemas para os números deixados pela Sra. [REDACTED]. Apenas um desses telefonemas foi atendido pelo filho do Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED]. A ele foi solicitado pela equipe de fiscalização, nesse momento, que cessassem as condutas de embaraço e que os membros da família se apresentassem perante o GEFM para dar continuidade às providências de regularização trabalhista. O Sr. [REDACTED], por telefone, disse não ter nenhum envolvimento com o empreendimento e pediu para "ser deixado em paz". A partir de então, as ligações para os números de contato passaram a ser transferidas diretamente para a caixa postal, o que sugere que os aparelhos de telefones tenham sido desligados.

Também procuramos localizar os empregadores fiscalizados no endereço indicado pela Sra. [REDACTED] Jacundá/PA, mas eles não foram lá encontrados.

Quando terminada a apuração dos valores devidos aos empregados, foram deixados recados nos dois números de contato informados pela Sra. [REDACTED] informando que as planilhas estavam prontas, e solicitando que a empregadora entrasse em contato com o GEFM assim que possível. Não houve retorno.

Igualmente, não houve comparecimento de nenhum representante do grupo econômico familiar para apresentação de documentos na data de 3/11/2012, a despeito da notificação para tanto, recebida pela Sra. [REDACTED] em 31/10/2012.

Em suma, foram inúmeras as atitudes tomadas pelos três membros da família do Sr. [REDACTED] objetivando embaraçar o andamento da fiscalização e frustrar a promoção dos direitos dos empregados encontrados em condições análogas às de escravo na fazenda Jequitibá.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ante a gravidade das ameaças e atos de violência praticados pelo Sr. [REDACTED] foi requerida pelo representante do Ministério Público do Trabalho, e deferida em juízo, a expedição de mandado de prisão preventiva desse empregador. No entanto, ele não foi localizado no curso da ação fiscal, embora diligências diversas tenham sido empreendidas pelos membros da equipe da Polícia Rodoviária Federal que integrou do GEFM.

Os membros do Ministério do Trabalho e Emprego realizaram a expedição das guias de seguro-desemprego para os trabalhadores resgatados, bem como de Carteiras de Trabalho e Previdência Social àqueles que não possuíam este documento.

Os trabalhadores [REDACTED] embora localizados em 1º/11/2012, disseram que não queriam continuar com qualquer contato com a equipe de fiscalização, pois temiam por suas vidas e pelas vidas de seus familiares. Em razão disso, não foram expedidas guias de seguro-desemprego em seu favor.

Em 3/11/2012 foram compradas pela equipe do GEFM passagens de ônibus para que os trabalhadores [REDACTED] juntamente com suas famílias, deixassem a cidade de Jacundá/PA, pois, ante as ameaças e agressões promovidas pelo Sr. [REDACTED] esses trabalhadores temiam muito por suas segurança e de seus familiares.

Os autos de infração lavrados em razão das inúmeras irregularidades constatadas na ação fiscal foram remetidos para o grupo familiar empregador pelo correio, ante a impossibilidade de localização de seus membros no curso da operação.

L. CONCLUSÃO

Conforme analiticamente demonstrado ao longo do presente relatório, constatou-se na ação de fiscalização que 15 (quinze) trabalhadores estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, sendo que parte deste grupo ainda encontrava-se sujeita a servidão por dívida e vigilância armada, assim como a agressões e ameaças de morte, circunstâncias que tipificam o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Mais do que isso, o grupo familiar empregador fiscalizado buscou dificultar ao máximo o bom andamento da ação fiscal, omitindo informações e prestando informações falsas, tentando esconder evidências, deixando de apresentar documentação e, ainda, agredindo fisicamente trabalhadores e seus familiares,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ameaçando-os de morte e assediando alguns deles para esconderem-se da equipe de fiscalização.

Permitir que os exploradores da terra utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas atividades econômicas valorizadas a custos ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.

O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotadas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal e IBAMA para providências cabíveis.

Brasília, 3 de dezembro de 2012.



FIM